

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

# A ideia de Direito no pensamento de Adolf Reinach e Edith Stein

Mônica Vasques Monteiro de Barros

JUIZ DE FORA - MG

2019

MÔNICA VASQUES MONTEIRO DE BARROS

# A ideia de Direito no pensamento de Adolf Reinach e Edith Stein

Dissertação apresentada à Faculdade de  
Filosofia da Universidade Federal de Juiz de  
Fora, como requisito para obtenção do título de  
Mestre em Filosofia.

Orientadora: Profa. Dra. Nathalie Barbosa de La  
Cadena

JUIZ DE FORA - MG

2019

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Monteiro de Barros, Mônica Vasques.

A ideia de Direito no pensamento de Adolf Reinach e Edith Stein / Mônica Vasques Monteiro de Barros. -- 2019.  
88 f.

Orientadora: Nathalie Barbosa de La Cadena

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós Graduação em Filosofia, 2019.

1. Direito. 2. Fenomenologia. 3. Reinach. 4. Stein. I. de La Cadena, Nathalie Barbosa, orient. II. Título.

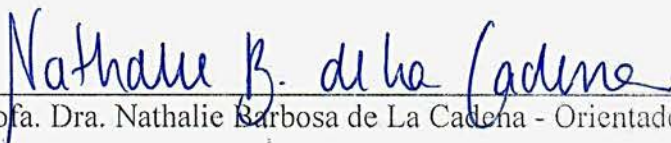
Mônica Vasques Monteiro de Barros

A IDEIA DE DIREITO EM ADOLF REINACH E EDITH STEIN

DISSERTAÇÃO apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do título de MESTRA EM FILOSOFIA.

Juiz de Fora, 27/02/2019.

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Nathalie Barbosa de La Cadena - Orientadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Antônio Campolina (UFJF)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Gizlene Neder (UFF)

Dedico esse trabalho à minha mãe  
Lutcha, meu pai Ivo (*in memoriam*), meus  
irmãos Ivna e Tarcísio e meus filhos  
Yasmin e Gibran.

## **Agradecimentos**

Agradeço em primeiro lugar a Deus que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

A meu marido, Hannuar Gibran, pelo amor, apoio incondicional, paciência e compreensão nos momentos mais difíceis.

À minha tia Eunice por todo encorajamento e amor dedicado a mim e a minha família.

À Vera Lúcia, minha sogra, que sempre esteve e está presente em todos os momentos, os bons e os delicados nos acolhendo.

A todos da minha família e aos amigos, em especial, Cátia, Melissa e Thiago pelo suporte e ajuda incondicional que me deram.

À Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Nathalie Barbosa de La Cadena pela orientação, amizade, incentivo, paciência, por me ensinar a sempre olhar o melhor do ser humano.

Ao Prof. Dr. Antônio Henrique Campolina pela generosidade e por compartilhar seu conhecimento.

À Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gizlene Neder pela gentileza, disponibilidade e interesse demonstrado.

## RESUMO

Na presente dissertação é apresentado o pensamento de Adolf Reinach e Edith Stein sobre a ideia de Direito. Tanto Reinach como Stein investigam a possibilidade de fundamentação do Direito a partir de uma atitude fenomenológica, inspirados pelas *Investigações Lógicas*, de Husserl. A ideia de Direito é exposta nos capítulos segundo e terceiro tendo como principal referência *Os Fundamentos a priori do Direito Civil* de Reinach e os *Escritos filosóficos sobre o Estado* de Stein. Ambos compartilham a ideia de fundamentos *a priori* do Direito, embora partam de vivências distintas. No quarto capítulo, são investigadas as semelhanças entre o pensamento de Reinach e Stein quanto à fundamentação filosófica do Direito. No quinto capítulo, são examinadas as diferenças entre o pensamento de ambos os fenomenólogos. Na conclusão, defendendo que a investigação fenomenológica oferece uma fundamentação inovadora e consistente para o Direito.

Palavras-chaves: Direito, Fenomenologia, Reinach, Stein

## ABSTRACT

In the present dissertation is presented the thought of Adolf Reinach and Edith Stein on the idea of Law. Reinach and Stein investigate the possibility of grounding the Law through a phenomenological attitude, inspired by Husserl's *Logical Investigations*. The idea of Law is exposed in the second and third chapter having as principal references Reinach's *The A priori Foundations of Civil Law* and Stein's *Philosophical Writings on the State*. Both share the idea of *a priori* fundamentals to the Law, however departing from different living events. In the fourth chapter, the similarities on the grounding of Law presented by Reinach and Stein are investigated. In the fifth chapter, the differences between the thought of both phenomenologist are examined. In the conclusion, I defend that phenomenological method offers an innovative and consistent grounding to the Law.

Keywords: Law, Phenomenology, Reinach, Stein



# SUMÁRIO

1. Introdução.....	8
2. Adolf Reinach e Direito <i>a priori</i> .....	14
2.1. Promessa .....	23
2.2. Propriedade.....	28
2.3. Representação.....	33
3. Edith Stein e Direito <i>a priori</i> .....	38
3.1. Empatia.....	40
3.2. Intersubjetividade.....	43
3.3. Estado.....	50
3.4. Direito.....	53
4. Semelhanças.....	58
5. Diferenças.....	69
6. Conclusão.....	80
7. Referências bibliográficas .....	84
7.1. Fontes Primárias .....	84
7.2. Fontes Secundárias.....	85

# 1. INTRODUÇÃO

Esta dissertação tem por tema uma pesquisa sobre a ideia de Direito nas obras de Adolf Reinach e Edith Stein. Buscar-se-á descrever a ideia de Direito *a priori*, suas semelhanças e diferenças conforme elaboradas por estes dois fenomenólogos da primeira geração, membros do Círculo de Göttingen. Para tanto, o foco principal será a monografia de Reinach intitulada *Os Fundamentos a priori do Direito Civil* onde investiga alguns institutos jurídicos, como a promessa, a propriedade e o mandato e também os *Escritos filosóficos sobre o Estado* de Edith Stein cujo um dos temas é uma investigação acerca dos fundamentos do Direito. Em tais obras, ambos os filósofos abordaram temas relacionados à Filosofia prática, como intersubjetividade, Estado e Direito, sob a perspectiva fenomenológica.

O método será o da monstração nos dois primeiros capítulos temáticos, Reinach e Stein. Apresentar-se-á a compreensão de ambos os filósofos sobre os fundamentos *a priori* do Direito. Nos capítulos seguintes, serão comparadas ambas as teorias, apresentar suas semelhanças e diferenças respectivamente. A abordagem será a fenomenológica que procura descrever as essências objetivamente necessárias e as devidas conexões apriorísticas que ocorrem entre elas. Nesse sentido, a Filosofia Husserliana traz consigo um novo método de investigação que irá exercer grande influência até os dias atuais. Permite evidenciar a partir da vivência do individual, o universal, como no exemplo clássico de Husserl nas *Investigações Lógicas* em que “o vermelho *in specie* se comporta relativamente às tiras de papel que aqui estão e que “têm” todas o mesmo vermelho.” (HUA XIX/1, 106) O vermelho individual se apresenta através do universal que, por sua vez, não existe como coisa ou como pensamento, mas como realidade. Assim, pode-se apreender a essência de uma cor na cor atualmente percebida. O mesmo raciocínio se aplica aos conceitos da filosofia prática onde uma apreensão direta de essência é incomum e difícil e, por vezes, parece impossível. No entanto, a investigação segue tendo o mesmo objetivo, buscar o *a priori*, universal e necessário, constante e imutável, sem o qual a coisa deixa de ser o que é.

Husserl nos apresenta a Fenomenologia em *Investigações Lógicas* e propõe um exame cujo propósito é evidenciar a essência intuída através da vivência sendo uma ciência eidética e não de dados de fato, isto é, busca a evidenciação das coisas mesmas à consciência, de uma maneira rigorosa. Procura intencional essa evidência no sentido de captar sua essência, como as coisas do mundo se apresentam à consciência, procura o retorno às coisas mesmas, livre de expectativas e pré-conceitos. Acompanha tal projeto a compreensão de consciência como intencionalidade. A definição Husserliana é que toda consciência é consciência de algo, isto é, toda consciência é intencional.

Neste sentido, Giuliana Stella, em *Treatise*, esclarece que

O programa epistemológico estabelecido em Edmund Husserl (1859-1938) de Filosofia fenomenológica, mesmo quando a Fenomenologia entra no domínio do Direito, explicitamente consiste em um esforço para buscar o fundamento final do conhecimento.<sup>1</sup>(Stella, 2016, p. 157)

Para que isso possa ocorrer, Husserl propõe que esta base está no rigor científico, um rigor obtido através do emprego do método fenomenológico que passa pelas diferentes etapas de síntese do sujeito, do objeto e da relação entre sujeito e objeto. De fato, é realizando essa síntese que nós, como sujeitos, podemos recuperar nossa própria pureza original, e isso, como fenomenólogo diremos que nos capacita a intuir a realidade e contituí-la, no sentido de evidenciá-la.

Como início da pesquisa e aplicação do método proposto é preciso que o fenomenólogo assuma uma atitude de espectador, livre de preconceitos e expectativas, suspenda o juízo e abandone a atitude natural tomada pela cultura do positivismo jurídico. Praticando a *epoché*, a intuição eidética leva a maior clareza da ideia de Direito, o que torna possível buscar compreender o fenômeno jurídico na sua originariedade e assim, parafraseando Aquiles Cortes Guimarães (2007, p. 29), uma investigação em torno da essência do Direito nos remete a uma atitude de

---

<sup>1</sup>TREATISE, 12 (1):"The epistemological programme set out in Edmund Husserl's (1859–1938) phenomenological philosophy, even where phenomenology enters into the realm of law, explicitly consists in an endeavour to seek the ultimate foundation of knowledge."

ultrapassamento de toda estrutura jurídica estatuída, para nos conduzir ao cerne da questão.

O método de intuição eidética é a porta para a compreensão do que é Fenomenologia, colocando entre parênteses o fenômeno em busca de sua essência. Requer desta forma, suspender atitudes judicativas, crenças e teorias, suspender o conhecimento das coisas do mundo exterior a fim de concentrar-se exclusivamente na vivência tal qual ela se dá. Deste modo, o fenomenólogo é alçado ao seu verdadeiro objeto de conhecimento, as essências, cuja atemporalidade é garantida por sua idealidade.

O Direito é elaboração, criação somente do Direito positivo, organizado pela criação de acordos, tratados, convenções e contratos a partir da decisão dos indivíduos? Se indagar e verificar e refletir o Direito positivo por esse aspecto, o que restaria de acordo com essa concepção? Não seria apenas o resultado da vontade, das necessidades, desejos e ações humanas? Ou seriam as normas gerais do Direito, verdades *a priori* e assim seriam normas universais e necessárias, passíveis de serem intuídas racionalmente?

Para a Fenomenologia, o Direito positivo está fundado em verdades *a priori* que regem e permitem a compreensão dos institutos jurídicos. Uma característica marcante do pensamento de Reinach e Stein é a cisão entre o Direito *a priori* e o Direito positivo. O Direito *a priori* descreve o ser do Direito, e o Direito positivo promulga o dever-ser. A grande questão é como se dá a relação entre um e outro, isto é, como o processo intuitivo de verdades *a priori* através do retorno às coisas mesmas evidencia as essências e impacta o Direito positivo. Esta é a marca da Fenomenologia realista.

Dito isto, no segundo capítulo desta dissertação será apresentada a teoria de Adolf Reinach. Revela sua profunda admiração pela Fenomenologia Husserliana e, tendo em vista a complexidade da mesma, será restringida a parte em que se dedica a Filosofia do Direito Civil. Uma particularidade que se nota na Filosofia Reinachiana é sua constante concentração e empenho nas relações sociais, já que o Direito se apresenta a partir destas relações cotidianas, tanto particulares como também públicas e assim na formação da sociedade. Aplicando o

método fenomenológico, ele desenvolveu uma teoria de Direito *a priori*, ressaltando verdades *a priori* anteriores a qualquer Direito positivo. Debruçou-se sobre os institutos jurídicos, tais como o da promessa, da propriedade e do mandato, demonstrando que estes institutos possuem um estado de coisas *a priori*. Para Reinach, existem estruturas *a priori* materiais em todos os domínios da realidade. Se pudermos concondar ou apenas compreender algumas relações necessárias fundantes dos institutos jurídicos, será possível investigar o ser do Direito.

O terceiro capítulo, será dedicado aos estudos de Edith Stein sobre o Direito *a priori* e o conceito de Estado. Para Stein, através da Fenomenologia é possível captar as infinitas, imutáveis e evidentes verdades filosóficas. Caracteriza-se pela recuperação da ideia de verdade absoluta e de objetividade da consciência, rompendo com as filosofias consideradas por ela empíricas e relativistas. Stein nos mostra que o retorno às coisas mesmas consiste em buscar os fundamentos primeiros a partir de vivências fundantes observando a relação existente entre o sujeito e o objeto. Retorna à ideia de Fenomenologia como ciência eidética descritiva, que busca intuir a essência de tudo que aparece à consciência na vivência. Com esse rigor, ela se volta ao Eu em sua vida comunitária, as relações sociais, a relação entre o Estado e o Direito, e amplia assim os horizontes filosóficos dessa temática, adentrando em uma das regiões ontológicas do mundo da vida. Analisa as distintas formas de convivência partindo do Eu, o Outro, a empatia, a massa, a comunidade, a sociedade e, enfim, o Estado e sua soberania. No trabalho sobre Direito e Estado manifesta que a sociedade emerge da vida comunitária. O Estado é a consolidação dessas relações, uma realidade jurídica. Assim, a soberania surge como a condição *sine qua non* do Estado e a liberdade do indivíduo como condição que não pode ser dissolvida dessa relação.

A partir do quarto capítulo serão investigadas as semelhanças do pensamento de Adolf Reinach e Edith Stein quanto à fundamentação filosófica do Direito. Ambos os filósofos examinam a condição do legislador enquanto indivíduo participante ativamente na apreensão dos institutos jurídicos e assim promulgam as leis apreendidas para a sociedade. Propõem o Direito *a priori* como fundamento do Direito positivo, a ideia de que há uma verdade imutável, universal e necessária, o

ser do Direito que o legislador deve compreender e que, no entanto, não se confunde com o Direito natural.

Este último traz consigo a ideia universal de justiça. Sendo o conjunto de normas e direitos que já nascem incorporados ao homem entendido como os princípios do Direito e é também chamado de lusnaturalismo. De acordo com a Teoria do lusnaturalismo, afirma que o Direito é algo natural e anterior ao ser humano, como o Direito *a priori*, porém devendo oferecer um conteúdo universal que proteja valores como vida, liberdade, dignidade e justiça sendo superior ao Direito positivo. O que o afasta do Direito *a priori*, segundo Reinach e Stein, seria exatamente esta questão de que esse Direito natural tem que fornecer instruções ao juiz e ao legislador, o Direito *a priori* não fala em um direito superior senão em leis do ser, em leis fundadas na essência da formação jurídica, a doutrina *a priori* busca uma série de relações objetivas para fundamentar o Direito positivo, não oferece um conteúdo para as leis, não promulga, não pune, apenas descreve. Quanto ao possível desvio do Direito positivo das leis apriorísticas ambos concordam que possa ocorrer.

No quinto capítulo serão tratadas as diferenças entre o pensamento de Reinach e Stein, pois não foram unânimes em suas propostas. Reinach assume como objeto primeiro o Direito positivo e intui seu fundamento *a priori*, um conjunto de relações necessárias que torna possível a constituição do Direito Civil. Stein, por outro lado, considera como objeto primeiro o humano e suas relações necessárias, sendo o Direito uma delas. Um pouco mais adiante na análise de Stein, que é muito próxima do método e do estilo de Reinach, compreende que as relações entre os indivíduos e entre o cidadão e o Estado também são reguladas por leis *a priori*. Apesar de concordarem com o desvio do Direito, cada qual o fundamenta por caminhos diversos.

No sexto capítulo, concluir-se-á defendendo que a investigação fenomenológica oferece uma fundamentação consistente para o Direito. Ela toma como ponto de partida dados empíricos e históricos, embora seja importante observar que os fenomenólogos não se prendem a esses dados. Investigam um retorno à subjetividade onde o mundo seria evidenciado no plano da consciência com grande clareza e profundidade por intuição e possível somente a partir da

atitude fenomenológica proposta por Husserl. Reinach e Stein não chegam a aplicar o método fenomenológico conforme proposto por Husserl em *Ideias I*, mas intuem com clareza e distinção a essência do Direito sendo o que nos interessa no presente trabalho.

## 2. ADOLF REINACH E DIREITO A *PRIORI*

Adolf Reinach<sup>2</sup> sempre esteve atento às relações sociais e assim direcionou seu olhar ao Direito sob o viés fenomenológico. Dedicou-se às obras de Husserl, principalmente as *Investigações Lógicas*, na qual a intuição de essências constitui um dos principais enfoques e que pela intuição originária e fundadora abre-se a oportunidade de compreensão do processo cognitivo. Procura, desta maneira, intencional o fenômeno com o objetivo de captar sua essência e como as coisas do mundo se apresentam à consciência, busca o retorno às coisas mesmas, livre de expectativas e pré-conceitos, separa assim o pensar do intuir afirmando que a intuição na qualidade de captação diferencia-se do mero pensar, enquanto mero visar significativo, e o intuir como captação do sensível e do categorial. Declara Husserl sobre o intuir categorial: “*atos fundados, que caracterizam esse último intuir, valem agora como o ‘pensar’ que intelectualiza a intuição sensível.*” (HUSSERL, 2005, p. 180).

Reinach investigou a vida jurídica na interação social e defendeu a existência de entidades jurídicas independentes de qualquer interpretação, buscando por suas essências, pelo seu ser puro. Em *Os Fundamentos a priori do Direito Civil*, propôs que os institutos do Direito são realidades tais quais as realidades físicas (concretudes), psíquicas (emoções) e ideais (valores e números). Ressaltou, no entanto, que os institutos jurídicos não se encaixam propriamente em nenhuma dessas categorias de objetos, mas tem uma categoria própria, pois são ideais e também temporais. No entanto, o fundamento de tais institutos é justificado por proposições *a priori* e a marca essencial desses objetos, assim como os números e os valores, seria a sua atemporalidade e universalidade. Na introdução dessa obra expõe:

Na medida em que a filosofia é ontologia ou a teoria *a priori* dos objetos, ela tem a ver com a análise de todos os tipos possíveis de objetos como tal. Veremos que

---

<sup>2</sup> Adolf Reinach, nasceu no ano de 1883. Com o início da primeira guerra mundial ele se alistou voluntariamente ao exército vindo a falecer em combate no ano de 1917. Foi considerado por Husserl como seu primeiro colega de trabalho no desenvolvimento do movimento fenomenológico.



a filosofia aqui aborda objetos de um tipo completamente novo, objetos que não pertencem à própria natureza, que não são nem físicos nem psíquicos e que são ao mesmo tempo diferentes de todos os objetos ideais em virtude de sua temporalidade.<sup>3</sup>(REINACH, 1983, p.6)

Assim afirma que da mesma forma que os números existem independentes da ciência matemática e de toda compreensão humana, existem conceitos jurídicos independentes de todo Direito positivo, existentes *a priori* e evidentes *per si*:

Devemos mostrar que a estrutura que geralmente se chama especificamente legal tem um ser próprio, tanto quanto números, árvores ou casas, que é o ser, é independente de ser entendido pelos homens, que é, em particular, independente de todos os valores do Direito positivo.<sup>4</sup> (REINACH, 1983, p. 4)

Como citado acima, Reinach investiga, no campo do domínio social e do Direito, essa lei eidética da vida social, o Direito *a priori*, este se revela como a descrição do ser do Direito, independente da subjetividade e do Direito positivo, atemporal, puro, cognoscível apenas pela razão e independente de toda experiência, condição de possibilidade do Direito positivo. Mariano Crespo, em seu artigo *¿Derecho a priori vs. Derecho natural? La contribución de Adolf Reinach*, investiga esse novo campo da Filosofia:

Desta forma, um novo campo de filosofia se abre aqui. Como uma ontologia ou uma teoria *a priori* do objeto é uma espécie de objetos completamente nova, "objetos que não pertencem à natureza no sentido próprio, que não são físicos ou psíquicos, e que também diferem de todos os objetos ideais para a sua temporalidade "(*ibid.*). Duas são as notas fundamentais que, de acordo com Reinach, caracterizam esses objetos, ou seja, o seu "ser-a-si", e não ser capaz de

---

<sup>3</sup> REINACH, 1983, p.6: "Insofar as philosophy is ontology or the apriori theory of objects, it has to do with the analysis of all possible types of objects as such. We will see that philosophy here comes across objects of a completely new type, objects which do not belong to nature itself, which are neither physical nor psychic and which are at the same time different from all ideal objects by virtue of their temporality."

<sup>4</sup>REINACH, 1983, p. 4: "We shall show that the structure which one has generally called specifically legal have a being of their own just as much as numbers, trees or houses, that this being is independent of its being grasped by men, that it is in particular independent of all positiv law."

ser de outro modo ou, o que é o mesmo, sua necessidade e seu caráter a priori.<sup>5</sup>(CRESPO,2008,p.595)

Assim, a Fenomenologia estabelece uma ordem metodológica: primeiro, delinear o objeto de conhecimento a ser investigado, e em seguida, pretende reconhecer a realidade em sua existência autônoma, reconhecendo o tempo todo que a compreensão de tal existência é influenciada pela relação entre sujeito e objeto. Neste contexto, o que significa conceder a existência de princípios jurídicos é aproximar institutos jurídicos de ciências, como a matemática cujos princípios existem independentemente de serem apreendidos ou descobertos. É neste em que o programa fenomenológico consiste: um esforço para compreender as essências do Direito.

Declarações a priori são, também, válidas para institutos jurídicos. Essa característica a priori é intuitivamente evidente, cada circunstância é apreendida no sentido universal e necessário e descrita conceitualmente como tal. Deve-se observar que no Direito há um vasto reino de declarações a priori, de existências de universais que conseqüentemente podem ser formuladas rigorosamente e que são evidentes, possibilitando seu conhecimento por intuição, são independentes da consciência e de todo e qualquer ordenamento jurídico ou instituto legal.

Em seu livro *Sobre Fenomenología*, Reinach expõe com a devida clareza o conhecimento a priori e sua evidência desvendada por Platão: “É verdade que o a priori sempre foi reconhecido, Platão desvendou-o e desde então, não desapareceu do horizonte da história da filosofia.”<sup>6</sup>(REINACH, 2014,p.38) Através

---

<sup>5</sup> CRESPO, 2008, Revista Chilena de Derecho, vol.35,p.595-619. "De este modo, se abre aquí un nuevo campo a filosofía. En cuanto ontología o teoría a priori del objeto esta se encuentra con una especie completamente nueva de objetos, "objetos que no pertenecen a la Naturaleza en el sentido propio, que no son físicos ni psíquicos, y que a su vez difieren también de todos los objetos ideales: por su temporalidad."(ibid). Dos son las notas fundamentales que según Reinach caracterizan a esto objetos, a saber, su "ser-así"-y-no-poder-ser-de-otro-modo o, lo que es lo mismo, su necesidad, y su carácter a priori."

<sup>6</sup> REINACH, 2014, p.38: "Es verdad que siempre se ha reconocido lo a priori, Platón lo descubrió y, desde entonces, no ha desaparecido ya del horizonte de la historia de la filosofía."

da intuição intelectual o conhecimento *a priori* é trazido à luz, acessando, por conseguinte, o mundo das essências e suas leis:

No *a priori*, pelo contrário, trata-se da visão da essência e do conhecimento da essência. Mas para apreender a essência, não é necessária uma percepção sensível; Neste caso, são atos intuitivos de natureza muito diferente, que podem ser realizados a qualquer momento, mesmo em qualquer lugar onde o assunto seja representativo. <sup>7</sup>(REINACH, 2014, p.39)

As conexões apriorísticas existem, independentemente de todos, muitos ou nenhum homem, reconhecê-las. Elas são universalmente válidas no máximo no sentido de que todos os que querem julgar com justiça devem reconhecê-las. Mas isso é próprio não só das verdades apriorísticas, mas de toda a verdade em geral.<sup>8</sup>((REINACH, 2014, p. 40/41)

Francesca de Vecchi, em *Ontologia regionale "sociale" e realismo fenomenológico*, chama a atenção para o foco de Reinach em entender a ontologia como doutrina *a priori* do objeto, ou seja, como ciência que trata das conexões *a priori* ou essenciais que constituem as entidades que são evidenciadas em uma determinada região ontológica, e neste caso aqui, as entidades jurídicas, cito:

Portanto, também para Reinach, a ontologia é sinônimo de eidética: precisamente Reinach entende a ontologia como "doutrina *a priori* do objeto", ou seja, como ciência que trata das conexões *a priori* ou essenciais que constituem as entidades que habitam uma determinada região ontológica. Existe, portanto, uma eidética ou ontologia de entidades psíquicas, entidades artísticas, entidades jurídicas, etc. Reinach dedica-se em particular à eidética da região social e jurídica: ao que em termos modernos denominamos "ontologia social".<sup>9</sup>((VECCHI, 2012, p.19)

---

<sup>7</sup> REINACH, 2014, p. 39: "En lo a priori, por el contrario, se trata de la visión de la esencia y del conocimiento de la esencia. Pero para aprehender la esencia no se requiere ninguna percepción sensible; en este caso se trata de actos intuitivos de índole muy distinta, que se pueden llevar a cabo en todo momento, incluso dondequiera que se encuentre el sujeto representante."

<sup>8</sup> REINACH, 2014, p. 40: "Las conexiones apriorísticas existen, con independencia de que todos, muchos o ningún hombre en absoluto u otros sujetos las reconozcan. Son universalmente válidas a lo sumo en el sentido de que todo el que quiera juzgar rectamente ha de reconocerlas pero este es propio no solo de las verdades apriorísticas, sino de toda verdad en general."

<sup>9</sup>VECCHI, 2010, p. 19:"Anche per Reinach, dunque, *ontologia* è sinonimo di *eidetica*: precisamente Reinach intende l'ontologia come «dottrina a priori dell'oggetto», ovvero come scienza che si occupa delle connessioni a priori o essenziali costitutive delle entità che abitano una determinata regione

No caso do Direito, portanto, esse é descritível, faz referência não só à individualidade da coisa, àquilo que a distingue das outras, mas todo seu conteúdo eidético. Ele possui legitimidade em si mesmo, é intuitivamente apreendido e pode ser descrito de maneira rigorosa. No artigo citado acima, Crespo explica:

A necessidade essencial de que Reinach se refere não se restringe à relação entre o universal e o particular, mas é uma necessidade interna e estrutural que está presente tanto no estado geral como no estado individual das coisas. Esta necessidade é muito mais primária para que possamos dizer que a necessidade formal do domínio de natureza universal sobre o caso individual é baseada nela. (CRESPO, 2008, p. 596)<sup>10</sup>

Assim, Reinach volta-se às coisas mesmas e busca a partir da vivência dos institutos jurídicos intuir e, posteriormente, descrever sua essência. Desdobra ainda no livro *Sobre Fenomenología* que todo conhecimento *a priori* é suscetível de uma intuição originária de seu conteúdo. Reinach sustenta que tais verdades não são somente necessárias e universais, mas exemplos de verdades *a priori* sintéticas. Neste sentido, a teoria Reinachiana do Direito *a priori* é uma maneira de manifestar a objetividade dos elementos do Direito positivo.

Com a evidência das essências, Reinach afirma que as mesmas são constituídas por conexões *a priori*, relações universais e necessárias presentes em nossas vivências. Esse *a priori* está presente entre os vários tipos de entidades, como culturais ou sociais que habitam o mundo em que vivemos. Desta maneira que Reinach então, desenvolve uma eidética como uma ciência de conexões *a priori* entre entidades de diferentes espécies. Um dos exemplos mais conhecidos dessas relações é a relação *a priori* entre promessa, pretensão e obrigação. Estas

---

ontologica. Vi è quindi un 'eidetica o ontologia delle entità psichiche, delle entità artistich e, delle entità giuridiche ecc. Reinach si dedica in particolare all'eidetica della regione sociale e giuridica: a cio che in termini attuali chiamiamo "ontologia sociale".

<sup>10</sup> CRESPO, 2008, Revista Chilena de Derecho, vol. 35: "La necesidad esencial a la que Reinach se refiere no se restringe a la relación entre el universal y el particular, sino que se trata de una necesidad interna, estructural, que está presente tanto en el estado de cosas general como en el individual. Esta necesidad es mucho más primaria de modo que podemos decir que la necesidad formal del dominio de la naturaleza universal sobre el caso individual se funda en ella."

conexões jurídicas existem independentemente da existência do Estado e de suas normas, mas propiciam a compreensão da sociedade para fixar, circunscrever suas ideias e proteger cada indivíduo, promulgar leis que realçam a importância da organização do Direito, não só para uma coexistência pacífica, como para a defesa da liberdade dos indivíduos e para a manifestação da vontade dos mesmos. As normas que regulam comportamentos, da maneira que devem ser exercidas são produtos do Direito positivo e da época histórica, e que poderá perder o seu valor em épocas diferentes, por isso a busca pela essência de tais institutos se torna de grande valia. A normatização procura estabelecer o vivido para garantir a coexistência humana, mas ela é superficial, como fenômeno será apenas o ponto de partida em busca da essência do Direito.

No artigo *Introduction to Adolf Reinach On the theory of the negative judgment*, Barry Smith relata que esse *a priori* pode ser desvendado em qualquer área do conhecimento:

Essas leis são certas e imutáveis; elas são anteriores a qualquer convenção humana e existem mesmo que nunca tenham sido reconhecidas por qualquer ser pensante. Um sistema de essências materiais pode ser revelado, por exemplo, para o domínio das emoções humanas, para os fenômenos de valores humanos, incluindo os fenômenos da ética e, como no próprio ensaio de Reinach abaixo, para a esfera do julgamento e dos fenômenos cognitivos em geral. (SMITH 1982, p.7)<sup>11</sup>

Sophie Loidolt, em seu artigo *Legal Reality and its apriori foundations- a question of acting or interpreting*, também esclarece sobre o *a priori*, ao final, citando o próprio Reinach:

As bases *a priori* são "leis simples de ser" que não formulam o que é certo e o que devemos fazer ("Você deve manter uma promessa"). Suas proposições eidéticas simplesmente afirmam que é um fato / estado de coisas que, se eu prometo algo

---

<sup>11</sup>SMITH, Barry, 1985, p.7: "These laws are certain and unchangeable; they are prior to any human convention and would obtain even though never actually recognized by any thinking subject. A system of material essences can be disclosed, for example, for the domain of human emotions, for human value-phenomena, including the phenomena of ethics, and—as in Reinach's own essay below,—for the sphere of judgment and of cognitive phenomena in general."

(com sucesso), eu tenho uma obrigação. Em vez de prescrever algo, elas simplesmente descrevem a ontologia e a lógica das pretensões e obrigações. "Não falamos de uma lei superior, mas de leis simples de ser".<sup>12</sup>( LOIDOLT, 2016, p.4)

Reinach busca alcançar a essência do que aparece à consciência e evidenciar seu ser, no caso, para a formação do Direito positivo. A razão mais fundante da obrigatoriedade das normas, do dever-ser, precisa ser buscada na consciência e assim assegura que institutos do Direito, como promessa e propriedade, têm um ser independente da norma positiva, assim como os números têm um ser independente da ciência matemática. O Direito positivo pode desenvolvê-los e transformá-los como eles devem ser, mas eles são achados e não produzidos por ele, existem leis do ser que regem as entidades jurídicas, leis que são independentes da nossa vontade. Essa universalidade se funda nas essências, que são intangíveis, dos objetos a que se refere o sujeito, valendo para todos. O *a priori* do Direito em Reinach é um *a priori* material fundado na própria natureza das entidades visto o aspecto realista presente em sua fenomenologia, Vecchi em uma passagem de seu artigo *Ontologia regionale "sociale" e realismo fenomenológico* apresenta o seguinte exemplo:

Como entidades sociais e jurídicas, são essencialmente normativas em um sentido específico, no sentido material que é inerente à sua essência de entidades sociais e jurídicas: as entidades sociais e jurídicas são normativas em um sentido deontico: são portadoras de obrigações, direitos, deveres, autorizações, etc. Uma analogia pode ser útil para esclarecer este ponto: podemos dizer que as entidades sociais e jurídicas são essencialmente normativas em um sentido específico, como, por exemplo, as entidades artísticas são essencialmente estéticas em um sentido específico.<sup>13</sup>(VECCHI, 2012, p. 23)

---

<sup>12</sup> LOIDOLT, Sophie, 2016, p.4: "A priori foundations are "simple laws of being" that do not formulate what is right to do and what we ought to do ("You ought to keep a promise"). His eidetic propositions simply claim that it *is* a fact/state of affairs that if I promise something (successfully), then I have an obligation. Instead of *prescribing* something, they simply *describe* the ontology and logic of claims and obligations. "We do not speak of a higher law, but of simple laws of being."

<sup>13</sup> VECCHI, 2012, p 23: "In quanto entità sociali e giuridiche, esse sono essenzialmente normative in senso specifico, in un senso material e che inerisce alla loro essenza di entità sociali e giuridiche: le entità sociali e giuridiche sono normative in senso deontico: sono portatrici di obblighi, diritti, doveri, autorizzazioni ecc. Un'analogia può essere utile a chiarire questo punto: possiamo dire che Le entità

Esses institutos legais entre outros na hora de serem positivados estarão de acordo com a apreensão e visada dos legisladores. Reinach caracteriza a lei positivada como um ato social especial, o ato de promulgação, afirma: “As disposições legais, como tal, colocam seu conteúdo de forma tal que deveria ser”<sup>14</sup>(REINACH,1983, p. 116).As concepções específicas legais, como propriedade, promessa, pretensões, obrigações ou mandato, são encontradas no Direito positivo, mas não foram produzidas e criadas pelo legislador.Desta forma é na pesquisa das entidades sociais e suas conexões *a priori* que constituem os fundamentos *a priori* do Direito positivo, explicita assim que entidades sociais e jurídicas são caracterizadas por esta normatividade apriorística de maneira essencial e constitutiva de obrigações, direitos e deveres tanto nos atos sociais como nos atos jurídicos, tais como promessas, comandos, representação e propriedade. No entanto, apesar de tal constituição eidética, Reinach admite que possa ocorrer desvio do Direito positivo em relação a seu fundamento *a priori*. Em *Os Fundamentos a priori do Direito Civil*, mostra que existindo um possível desvio, este seria da ordem do dever-ser, e não do ser, portanto, de responsabilidade do legislador que promulga leis que definem o comportamento dos indivíduos. Esclarece Reinach (1983, p.115): “*Não há nenhuma questão de uma "contradição" entre a teoria a priori do direito e o direito positivo, aqui são apenas desvios das promulgações das leis que governam o que é.*”<sup>15</sup>(grifo meu). A possibilidade de desvios será tema abordado no capítulo quarto desta dissertação.

Indispensável para continuar a compreensão do próximo item, um breve relato sobre a apresentação de Reinach, sobre a sua descoberta denominada de atos sociais, cito:“*Fora da esfera infinita de possíveis tipos de experiências,*

---

sociali e giuridiche sono essenzialmente normative in senso specifico, come, ad esempio, Le entità artistiche sono essenzialmente estetiche in senso specifico.”

<sup>14</sup> REINACH, 1983, p. 116: "Legal enactments as such posit their content in such a way that it ought to be."

<sup>15</sup> REINACH, 1983 p. 115:" There can be no questions of a "contradiction" between the a priori theory of right and the positive law, here are only deviations of ought-enactments from the laws governing what is".

*vamos selecionar um certo tipo: as experiências que não só pertencem a um eu, mas em que o eu se mostra como ativo*".<sup>16</sup>(REINACH, 1983, p.18)

Estes atos se diferem de outras coisas que podemos fazer, na medida em que pressupõem o envolvimento de outra pessoa, atos que nos conectam com outros indivíduos no sentido de que para serem realizados devem operar de forma conjunta. O ato social é expresso externamente no ato de falar, de escrever ou até mesmo emitir um sinal, para que alguns desses atos sejam bem-sucedidos, será preciso que a outra pessoa o ouça, o leia e o compreenda como tal. Mulligan, em *Speech act and Sachverhalt*, declara:

Reinach distingue entre as ações linguísticas que se realizam ao proferir fórmulas performativas e as ações linguísticas e não linguísticas que pertencem aos efeitos dos atos sociais. Promessas, promulgação e ordenação "são atos que, ao serem realizados, tendem a afetar uma mudança no mundo e às vezes o afetam."<sup>17</sup> (MULLIGAN, 1987, p.35)

No mesmo sentido, Nathalie Barbosa de La Cadena, em seu artigo *Husserl and Reinach, the idea of promise* argumenta:

Entre esses atos, existem diferenças importantes. Alguns atos devem ser manifestados externamente, ex. chorando ou rindo. Alguns atos devem ser manifestados externamente e devem ser percebidos como tal, ex. comandando e implorando. Comandar e implorar são necessariamente diferentes, mas ambos devem ser percebidos como tal, especialmente quando a frase é a mesma, ex. 'Não faça'. Se eu disser isso a minha filha com um tom de voz baixo, ela o entenderá como um comando; se eu disser isso, chorando, para um bandido, será uma súplica.. Alguns atos devem ser manifestados externamente, devem ser percebidos como tal e aguardam feedback, p. ex. proclamando ou fazendo uma pergunta. Pedir é apenas completo se uma resposta for recebida; caso contrário, a pessoa que fez a pergunta estará aguardando indefinidamente. Todos os atos

---

<sup>16</sup> REINACH, 1983, p.18: "Out of the infinite sphere of possible kinds of experiences let us select out a certain kind: the experiences which not only belong to a self but in which the self shows itself as active."

<sup>17</sup> MULLIGAN, 1987, p.35: "Reinach distinguishes between the linguistic actions that are performed in uttering performative formulae and the linguistic and non-linguistic actions that belong to the effects of social acts. Promisings, enactings and orderings "are acts which by being performed in tend to effect a change in the world and sometimes do effect it."



que devem ser manifestados externamente e pressupõem um segundo sujeito a quem o ato do primeiro sujeito é destinado são "atos sociais". O exemplo mais significativo de um ato social dado por Reinach é a promessa.<sup>18</sup>(CADENA, 2017,p.9)

Ele investiga assim muitos atos sociais como explicitado acima, comandar, solicitar, alertar, duvidar e responder, informar, promulgar, revogar, transferir, conceder entre outros,mas dedica maior atenção ao ato de prometer, o que também dar-se-à nessas linhas.

## 2.1. Promessa

Reinach inicia analisando o instituto da promessa. No entanto, seu propósito não era formular uma teoria da promessa, e sim evidenciar que a promessa tal qual outros objetos de diferentes áreas do conhecimento também tem relações universais e necessárias, *a priori*. O argumento aqui apresentado por Reinach é que a promessa pertence a um grupo especial de atos que criam realidades sociais tão reais como casas ou árvores.Por exemplo, um indivíduo recebe a promessa de doação de um bem e sem dizer nada, recolhe o imposto de transmissão de bens, demonstrando sua aceitação e compreendendo a promessa.

---

<sup>18</sup> CADENA, 2017, p.9: "Among these acts, there are important differences. Some acts have to be manifested externally, e.g. crying or laughing. Some acts have to be manifested externally and must be perceived as such, e.g. commanding and begging. Commanding and begging are necessarily different, but both have to be perceived as such, especially when the sentence is the same, e.g. 'Don't'. If I say it to my daughter with a low tone of voice she will understand it as a command; if I say it, crying, to a thug, it will be a plea. Some acts have to be manifested externally, must be perceived as such and await feedback, e.g. proclaiming or asking a question. Asking is only complete if an answer is received; otherwise, the person who asking these acts, there are important differences. Some acts have to be manifested externally, e.g. crying or laughing. Some acts have to be manifested externally and must be perceived as such, e.g. commanding and begging. Commanding and begging are necessarily different, but both have to be perceived as such, especially when the sentence is the same, e.g. 'Don't'. If I say it to my daughter with a low tone of voice she will understand it as a command; if I say it, crying, to a thug, it will be a plea. Some acts have to be manifested externally, must be perceived as such and await feedback, e.g. proclaiming or asking a question. Asking is only complete if an answer is received; otherwise, the person who asked the question will be waiting for it indefinitely. All acts that have to be manifested externally and presuppose a second subject at whom the act of the first subject is aimed are 'social acts'. The most significant example of a social act given by Reinach is promising."

Por sua ação, é evidente que, ao receber a promessa, criou uma pretensão de receber o que foi prometido. A promessa está sujeita a muitas variações ou modificações, incluindo promessas condicionais, promessas como representante de outra pessoa, promessas a um grupo e assim por diante, mas apesar de algumas variações não deixa de ter sua essência compartilhada entre os mais variados tipos de promessa, todas geram uma pretensão e uma obrigação correspondente. A estrutura da promessa é *a priori*, não apenas no âmbito das relações jurídicas, mas mesmo as promessas políticas, religiosas, familiares ou pessoais têm a mesma estrutura, criando pretensões e obrigações.

A promessa cria, à vista disto, pretensões e obrigações sendo esta uma relação necessária. Quando um indivíduo faz uma promessa a outro acontece um efeito interessante, essa promessa produz uma vinculação entre as pessoas envolvidas, diferente de uma simples informação ou de se fazer um pedido. Cria uma obrigação para quem prometeu e uma expectativa para quem a recebeu. A promessa será satisfeita com seu cumprimento, ou por sua revogação ou sua renúncia. Trata-se de um estado de coisas necessário, a relação promessa, obrigação e pretensão são essenciais à compreensão de qualquer promessa, incluindo a promessa jurídica. Esclarece o autor logo no início de seu capítulo dedicado a promessa:

Um homem faz uma promessa para outro. Um efeito curioso prossegue a partir deste evento, um efeito bastante diferente do efeito de um homem informando outro de algo, ou fazendo um pedido a ele. A promessa produz um vínculo único entre as duas pessoas em virtude da qual uma pessoa - para expressá-la de momento provisoriamente - pode reivindicar algo e a outra é obrigada a executá-la ou concedê-la. Este vínculo se apresenta como resultado, como um produto (por assim dizer) da promessa. Pode, de acordo com sua essência, durar tanto tempo, mas, por outro lado, parece ter uma tendência inerente para chegar a um fim e uma dissolução. Podemos conceber formas diferentes que podem levar a tal dissolução. O que se prometeu é realizado; desta forma o vínculo parece encontrar seu fim natural. A promessário renuncia; o promitente revoga. Mesmo

assim, embora nos pareça menos natural, pode ocorrer uma dissolução da promessa.<sup>19</sup>(REINACH, 1983. p.8)

Quanto ao ato da promessa, elucida Smith:

Pretensões e obrigações são como entidades mentais, no entanto, no sentido de que elas sempre e necessariamente exigem um portador (normalmente uma pessoa individual): elas podem, como experiências mentais, ser consideradas como momentos individuais de seus portadores. Além disso, podemos ver que as pretensões e obrigações de necessidade exigem um conteúdo determinado: cada obrigação tem como conteúdo alguma conduta futura, ou seja, ação ou tolerância por parte do seu portador, e este conteúdo é compartilhado pela pretensão ou pretensões com a qual a obrigação está relacionada.<sup>20</sup> (SMITH, 1982, p.7)

É uma verdade sintética *a priori* que um ato de prometer imediata e necessariamente traz uma pretensão e obrigação mutuamente correlacionadas.<sup>21</sup>(SMITH, 1982, p.7)

As promessas familiar, política, religiosa e jurídica são inteligíveis graças a essência subjacente de promessa que compartilham, um *a priori* que as torna compreensíveis como tal, assim as leis que regem a relação entre promitente e promissário são imediatamente inteligíveis e válidas. Por exemplo, uma promessa de fazer algo se dissolve assim que a coisa é feita. Notável destacar que se tal

---

<sup>19</sup> REINACH, 1983, p.8: "One man makes a promise to another. A curious effect proceeds from this event, an effect quite different from the effect of one man informing another of something, or making a request of him. The promising produces a unique bond between the two persons in virtue of which the one person - to express it for the time being very roughly - can claim something and the other is obliged to perform it or to grant it. This bond presents itself as a result, as a product (so to speak) of the promising. It can, according to its essence, last ever so long, but on the other hand it seems to have an inherent tendency towards meeting an end and a dissolution. We can conceive of different ways which can lead to such a dissolution. The thing promised is performed; in this way the bond seems to find its natural end. The promisee waives; the promisor revokes. Even in this way, though it seems to us less natural, a dissolving of the promise can sometimes occur."

<sup>20</sup>SMITH,Barry,1982, p.7: "Claims and obligations are like mental entities, however, in the sense that they always and of necessity require a bearer (typically an individual person): they can, like mental experiences, be regarded as individual moments of their bearers. In addition we can see that claims and obligations of necessity require a determinate content: every obligation has as its content some future conduct, that is action or forbearance on the part of its bearer, and this content is shared by the claim or claims with which the obligation is interwoven."

<sup>21</sup>SMITH,Barry,1982 p.7: " It is a synthetic a priori truth that an act of promising immediately and of necessity brings about a mutually correlated claim and obligation"

promessa não for cumprida, ainda assim a obrigação e a pretensão continuam existindo e com isso a demonstração do *a priori*, algo anterior a experiência humana. De Vecchi, no artigo *Che cosa sono gli priori sociali e giuridici?*, afirma:

Por exemplo, a proposição "Uma pretensão é extinta através do cumprimento" é uma verdade *a priori* ("válida sem exceções e antes de qualquer experiência" e, portanto, independente de qualquer direito positivo) que se baseie no "conteúdo de significado" do conceito de pretensão, ou no "assunto" ou essência da mesma.<sup>22</sup>( DE VECCHI, 2012, p.41)

Tal experiência somente é possível aos seres humanos. Muito embora os animais também possam vivenciar experiências, não podem compreender a complexidade da promessa. As pessoas por uma lei essencial são intimadas a serem portadoras, sentir-se autorizadas ou vinculadas. O caráter distintivo dessa maneira de ser consciente deve ser notado. Esta não é uma declaração que poderíamos ter obtido de muitos ou de todos os casos experimentados pela observação, é mais um estado de coisas que é universalmente e necessariamente fundamentada na essência da promessa como tal, é uma declaração *a priori*. Esclarece Reinach:

Se a promessa é simplesmente ouvida, surge uma pretensão em quem ouve e uma obrigação no promissor. O ato de aceitação pode, no máximo, servir para confirmar; isso contribui para a eficácia da promessa somente quando a promessa é feita "no caso de" uma aceitação. Por outro lado, um ato de recusa impede que a pretensão e a obrigação surjam.<sup>23</sup> (REINACH,1983,p.28)

---

<sup>22</sup> VECCHI, 2012, p.41:"Ad esempio, la proposizione «Una pretesa si estingue tramite l'adempimento» è una verità a priori («valida senza eccezioni e precedente a ogni esperienza», e dunque indipendente da ogni diritto positivo) che si fonda nel «contenuto di senso» del concetto di pretesa, ovvero nella «materia» o essenza dell a pretesa."

<sup>23</sup> REINACH, 1983, p.28:" If the promise is simply heard there arises a claim in the one who hears and an obligation in the promisor. The act of acceptance can at most serve to confirm; it makes a contribution to the efficacy of the promise only when the promise is made "in the event of" an acceptance. On the other hand, an act of declining prevents both claim and obligation from coming into being."

E assim temos o direito de dizer: pretensão e obrigação são fundamentos da promessa como tal. O pressuposto para o surgimento de cada um é que o destinatário conscientemente aceita a promessa.<sup>24</sup> (REINACH,1983,p.31)

Sobre a força do efeito vinculante que surge na promessa, qual seja a pretensão e a obrigação, Reinach (1983, p.9) declara: "*As pretensões e obrigações, ao contrário, surgem, duram um período de tempo definido e desaparecem novamente. Assim, elas parecem ser objetos temporários de um tipo especial do qual ainda não se tomou conhecimento.*"<sup>25</sup>

É preciso ter uma experiência fenomenalmente unificada, a compreensão clara da promessa pressupõe a compreensão da relação entre obrigação e pretensão. É uma proposição eidética que Reinach também chama de verdade *a priori* sintéticos nos moldes dos juízos sintéticos *a priori* propostos por Kant na Crítica da Razão Pura [A9/B3]. Se uma promessa é dada, a pretensão e a obrigação surgem. No entanto, pretensão e obrigação são institutos jurídicos independentes, mas que na promessa estão necessariamente unidos. Esclarece o Autor:

A pretensão e a obrigação envolvem necessariamente um portador e um conteúdo. A direção em face de outra pessoa, ao contrário, não está necessariamente relacionada com eles. Existe de fato a lei *apriori* que toda obrigação que existe em face de outro implica uma pretensão correspondente desse outro.<sup>26</sup> (REINACH, 1983, p.12)

Mulligan (1987, p.40) caminha no mesmo sentido quando expõe: "O *"conteúdo intencional" da experiência necessária de um ato social é idêntico ao*

---

<sup>24</sup> REINACH, 1983, p. 31. "And so we are entitled to say: claim and obligation are grounded in promising as such. The presupposition for the coming into being of each is that the addressee consciously take the promise in."

<sup>25</sup> REINACH, 1983, p.9:"claims and obligations, by contrast, arise, last a definite length of time and than disappear again. Thus they seem to be a temporal objects of a special kind of which one has not yet taken notice."

<sup>26</sup> REINACH, 1983, P.12: "Claim and obligation necessarily involve a bearer and a content. The direction against another person, by contrast, is not necessarily connected with them. There is indeed the apriori law that every obligation which exists over against another implies a corresponding claim of this other."

*conteúdo intencional do ato social ou mantém alguma relação com ele. Assim, o conteúdo de uma promessa, em oposição à da maioria das ordens, deve se referir ao comportamento do promissor.”*<sup>27</sup>

Qualquer pessoa que seja capaz de realizar promessas tem a capacidade de obrigar-se perante outras pessoas e por esse motivo pode se falar de uma lei *a priori*. Assim, qualquer indivíduo que faça uma promessa fica obrigado em relação ao destinatário da promessa. Esta relação é a essência da promessa, o ser da promessa.

## 2.2. Propriedade

A propriedade é um estado de coisas no qual o bem pertence em caráter próprio e exclusivo a uma pessoa definida. Juridicamente falando seria assim como o próprio poder absoluto, de natureza permanente, que se tem sobre o bem. Revela-se, portanto, instituição relevante para a formação da sociedade.

É sempre necessário argumentar que esse domínio ou caráter próprio e exclusivo descrito acima não assevera de modo algum uma relação arbitrária nem infinita, já que pode ser alterada. Esse direito à propriedade assegura sua integralidade, onde o proprietário pode dispor da coisa livremente, fruindo, transformando, retirando da mesma suas utilidades, como, por exemplo, podemos citar seus frutos, benefícios e proveitos, alienando, enfim, o que lhe aprouver.

Quando Reinach trata do conceito de propriedade, aborda apenas a propriedade originária, a propriedade primeira. Sua preocupação é explicar como a relação de propriedade se origina, ou o que torna alguém proprietário de algo de maneira a ser reconhecido pelos demais. Descreve esse conceito *a priori* de propriedade e é possível notar que o vínculo entre uma pessoa e aquilo que ela

---

<sup>27</sup> MULLIGAN, 1987 p.40: "the 'intentional content' of the experience necessary to a social act is identical with the intentional content of the social act or stands in some relation to it. Thus the content of a promise, as opposed to that of most orders, must refer to the promiser's behaviour."

possui é uma união particularmente próxima e poderosa. Em essência, o proprietário tem o direito absoluto de dispor de qualquer maneira que lhe convenha do que lhe pertence, é um poder direto e imediato do titular sobre a coisa, com exclusividade e contra todos. Reinach (1983, p. 55) afirma: “*a relação entre pessoa e coisa que se denomina propriedade é uma relação irredutível que não pode ser resolvida em elementos. Pode surgir mesmo quando não existe uma lei positiva.*”<sup>28</sup>

Evidencia Reinach que é preciso aprofundar a investigação da teoria *a priori* do Direito em relação à propriedade e defender a tese de que a propriedade não é somente direito sobre uma coisa, mas sim uma relação com a coisa, uma relação na qual todos os direitos são superados, sendo possível apreender várias relações essencialmente necessárias subjacentes à propriedade, essa relação que é necessária e imediatamente inteligível não pode ser fundamentada no Direito positivo, permanecendo completamente íntegra, mesmo que todos esses direitos tenham sido concedidos a outras pessoas:

Temos definitivamente de nos apegarmos à tese de que a propriedade não é um direito sobre uma coisa, mas sim uma relação com a coisa, uma relação na qual todos os direitos são superados. Esta relação permanece completamente intacta, mesmo que todos esses direitos tenham sido concedidos a outras pessoas.<sup>29</sup>(REINACH, 1983,p.56)

É possível observar que existem diversos tipos de relações de uma pessoa com um bem, mas uma especialmente é de grande relevância para se compreender a propriedade originária, a relação do poder físico. A pessoa que tem poder sobre uma coisa pode usá-la, transformá-la, destruí-la, isso demonstra a relação que subsiste entre a propriedade e o trabalho que se emprega sobre a coisa. E esse trabalho faz com que a coisa se torne propriedade do sujeito, como plantar e colher, caçar, descobrir, transformar, entre tantas outras, cito: “*Quando*

---

<sup>28</sup> REINACH, 1983, p. 55: "the relation between person and thing which is called owning or property is an ultimate, irreducible relation which cannot be further resolved into elements. It can come into being even where there is no positive law."

<sup>29</sup> REINACH, 1983, p. 56: " We have definitely to hold fast to the thesis that property is itself no right over a thing but rather a relation to the thing, a relation in which all rights over it are grounded. This relation remains completely intact even if all those rights have been granted to other persons."

*Robinson Crusóe produz para si todo tipo de coisas em sua ilha, essas coisas pertencem a ele.*<sup>30</sup>(REINACH, 1983,p.55)

Apesar de existirem direitos relativos e absolutos, a propriedade plena é definida como aquela em que todos os direitos em sua plenitude estão nas mãos do proprietário, àquele que se outorga a qualidade de senhor, ou dono da coisa, móvel ou imóvel. Avalia que assim como existem pretensões e obrigações decorrentes de promessas sociais fora do Direito positivo, existe também a chamada 'elasticidade' ou 'residualidade' da propriedade, o que dificilmente pode ser considerado como uma criação do legislador é facilmente concebível nas relações de propriedade.

Apresenta assim Reinach a questão *do a priori na nuda proprietas*, expressão utilizada para designar a propriedade que não é plena, quando o proprietário está despido do pleno uso da coisa por sua própria decisão:

Muito curioso é um dos efeitos desta *nuda proprietas*, e pode ser apreendido *a priori*, como todas essas relações podem ser. Vamos assumir que A tem algum direito que ele transfere para B. Então B pode depois transferi-lo de volta para A. Ou B renuncia ao seu direito; então desaparece do mundo para sempre. Isso é bastante diferente no caso de um direito absoluto sobre uma coisa que pertence a A. Trata-se da essência de possuir que todos os direitos pertencem ao proprietário, exceto na medida em que pertencem a outra pessoa como resultado de alguns atos realizados pelo proprietário. Se essa outra pessoa renunciar a seus direitos, o fator que restringe o desdobramento livre da propriedade desaparece: os direitos em questão pertencem novamente ao proprietário. Esta é a necessidade essencial que está subjacente à chamada "elasticidade" ou "residualidade" da propriedade e que dificilmente pode ser razoavelmente considerada como uma "invenção" do Direito positivo.<sup>31</sup>(REINACH, 1983, p.56)

---

<sup>30</sup> REINACH, 1983, p. 55: "When Robinson Crusoe produces for himself all kinds of things on his island, these things belong to him."

<sup>31</sup> REINACH, 1983, p. 56: "Very curious is one of the effects of this *nuda proprietas*, and it can be grasped *a priori*, as all these relations can be. Let us assume that A has some right which he transfers to B. Then B can later transfer it back to A. Or B waives his right; then it disappears from the world for good. This is all quite different in the case of an absolute right over a thing which belongs to A. It lies in the essence of owning that all rights belong to the owner except insofar as they belong to another person as a result of some acts performed by the owner. If this other person waives his rights, the



Apresenta nos um exemplo prático de *nuda prosprietas*, podendo ser apreendida *a priori*. Assumindo o seguinte pensamento que ora simboliza: A tem algum direito que transfere para B. B pode, então, depois transferi-lo de volta para A. Ou ainda dentro desse mesmo exemplo, B renuncia ao seu direito, desaparecendo do mundo jurídico. Neste caso, trata-se da essência de possuir que todos os direitos sejam do proprietário, exceto na medida em que pertencem a outra pessoa como resultado de algum ato realizado pelo proprietário. Se essa outra pessoa renunciar aos seus direitos, o fator que restringe o desdobramento livre da propriedade desaparece: os direitos em questão pertencem novamente ao proprietário.

Outra peculiaridade do direito de propriedade é que para sua perpetuidade não há necessidade de uso pelo titular. Em nosso país, o Código Civil do ano de 1916 em seu art.524<sup>32</sup> assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua. Escrito de acordo com uma visão individualista, atribuiu à propriedade um caráter absoluto, intocável, sem limitações ou quaisquer restrições ao seu exercício, pois o proprietário era considerado senhor do bem e dele poderia realizar a intervenção que bem entendesse. Todavia, como o Direito positivo é dinâmico e sempre está sofrendo alterações, diante das expectativas sociais por uma partilha mais justa, e ainda, pela necessidade social de que o Estado interviesse nessas questões, o direito de propriedade deixou de ser absoluto para se tornar relativo.

Foi o que validou o Código Civil de 2002, em ordem diferente ao Código de Civil de 1916, prescrevendo, no seu art. 1.228, *caput*<sup>33</sup>, que o proprietário pode usar, gozar e dispor da coisa, bem como o direito de reavê-la do poder de

---

factor restraining the free unfolding of the owning disappears: the rights in question belong again to the owner. This is the essential necessity which underlies the so-called "elasticity" or "residuary" of property and which can hardly be reasonably considered as an "invention" of the positive law."

<sup>32</sup> Código Civil, 1916 art.524: A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua. Parágrafo único. A propriedade literária, científica e artística será regulada conforme as disposições do Capítulo VI deste Título.

<sup>33</sup> Código Civil de 2002, art. 1128, *caput*: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

quem injustamente a possua ou detenha, mas frisou, no seu §1º, que o exercício do *jus proprietatis* deve guiar-se em conjunto com as suas finalidades econômicas e sociais. Afirma ainda que o condicionamento do Direito de propriedade à sua função social passa necessariamente pela preservação da flora, da fauna, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico e do patrimônio histórico e artístico regulamentando assim a Constituição Federal de 88<sup>34</sup>, que trata da função social da propriedade e que trouxe ao Direito de propriedade conotações diferentes, impregnadas de noções de sociabilidade e solidariedade. Assim, apesar de o Direito de propriedade se constituir em Direito real, oponível *erga omnes*, possuindo os poderes de usar, gozar, fruir, dispor da coisa, bem como, reavê-la de quem quer que injustamente a possua ou detenha, atualmente o Direito Brasileiro criou o instituto da função social da propriedade, que condiciona o exercício do poder do proprietário ao cumprimento da função social, de modo que sejam preservados o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico, trazendo a evidência que o Direito de propriedade tem seu exercício submetido ao interesse social, e que existem fatores que o condicionam. Porém, tudo isso de modo algum muda o fato de que esses Direitos absolutos derivam de um possuir como tal.

Vale ainda ressaltar que esta limitação é necessária e deve constar explicitamente no ordenamento jurídico por se tratar de desvio do Direito *a priori* estabelecido pelo Direito positivo. Algo que será tratado mais adiante, mas fica aqui a menção antecipada de um exemplo de tal possibilidade de desvio.

---

<sup>34</sup> Constituição Federal 1988 art. 5º, inc XXIII: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII- a propriedade atenderá a sua função social;

### 2.3. Representação

Dentre os atos sociais jurídicos expostos por Reinach, está a representação. Mesmo muitos afirmando que a representação é um instituto jurídico que existe graças ao Direito positivo, entendo que pela visão fenomenológica o mesmo não é verídico.

Neste sentido, Reinach expõe que as intenções, se referem em todos os aspectos apenas à pessoa que as tem, mas que os atos sociais podem ser realizados para 'ou em o nome de' outra pessoa e assim é preciso elucidar que quem promete desta maneira não é promissor para si mesmo, mas na execução do ato ele realiza a vontade de uma terceira pessoa. Reinach vê esse instituto como um ato social, indo além de todo Direito instituído: *“Esta não é certamente uma modificação da expressão linguística, mas uma característica descritiva da performance do ato. Não é "instituto" do Direito positivo, mas sim uma modificação dos atos sociais, que vai muito além do mundo do Direito.”*<sup>35</sup>(REINACH, 1983,p.83)

Analisando as experiências que podem ser realizadas 'em nome de ou para outros', constata que é fato intrínseco à representação que os atos representativos a serem realizados em nome de outros não necessariamente estão de acordo com a intenção de quem os realiza. Argumenta:

Podemos começar perguntando quais as experiências internas subjacentes aos atos sociais que são realizados em nome de outros. Aqui é importante enfatizar um ponto negativo no início: é, de fato, intrínseco aos atos representativos a serem realizados em nome de outros, mas não necessariamente de acordo com sua intenção<sup>36</sup> (REINACH, 1983, p. 83)

---

<sup>35</sup> REINACH, 1983, P. 83: "This is surely not just a modification of the linguistic expression but a descriptive trait of the performance of the act. It is no "institution" of the positive law but rather a modification of social acts, which goes far beyond the world of right."

<sup>36</sup> REINACH, 1983, p. 83: "We can begin by asking which inner experiences underlie the social acts which are performed in the name of others. Here it is important to stress a negative point at the outset: it is indeed intrinsic to representative acts to be performed in the name of the others, but not necessarily according to their intention "

A própria intenção do representante não precisa coincidir com a intenção do representado e pode mesmo contradizê-la diretamente. Mesmo assim, o mandatário a quem haja sido conferidos poderes de representação tem o dever de agir não de acordo com sua vontade ou por sua conta, mas em nome do mandante, realizando a vontade deste.

No mesmo sentido, exemplificando a representação em Reinach, Barry Smith em *Introduction to Adolf Reinach* afirma:

A execução de um ato em nome de outro é necessariamente uma coisa bastante diferente de ser realizado "em seu espírito", isto é, de modo a se adequar às suas intenções presumidas ou expressas.

Assim, quando executo uma promessa em nome de outra pessoa, nenhuma obrigação é adquirida por mim, mas sim, em circunstâncias apropriadas, por essa outra pessoa. (SMITH,1982,p.11)<sup>37</sup>

Conforme Reinach (1983, p.85), a questão é saber em que condições a representação produz o mesmo efeito como se fosse executada pela própria pessoa. Agradecer ou informar em nome de outro, por exemplo, não tem efeito no mundo jurídico a princípio, então Reinach dá enfoque ao que acontece no âmbito do Direito. É possível transmitir em nome de outro seus direitos, obrigações, realizando em seu nome o ato de assumir ou renunciar suas pretensões e até revogar suas promessas. Desta maneira, pensar em uma promessa é de grande valia para mostrar claramente a estrutura do mecanismo envolvido na representação se compararmos as condições *a priori* subjacentes aos institutos jurídicos. Na promessa pode então ocorrer a representação, já que pode ser dirigida ao representante ou a terceira pessoa. Toda pessoa tem o poder de produzir, modificar direitos e obrigações através de seus próprios atos sociais, mas na representação esse poder pessoal é transferido a uma terceira pessoa. Assim, se uma pessoa A satisfaz para B uma promessa perante C, a pretensão de C se resolve e a

---

<sup>37</sup>SMITH,1982,p.11: "The execution of an act in the name of another is of necessity quite a different thing from its being carried out "in his spirit", that is, in such way as to conform to his presumed or expressed intentions."

"Thus, when I execute a promise on another person's behalf, no obligations are acquired by me thereby, but rather, in appropriate circumstances, by this other person."

obrigação de B foi cumprida. É preciso destacareste de um evento diferente em quenão ocorre a representação, como, por exemplo, em que A prometaa B para fazer algo para C. A promessa é dirigida a B, sendo que a pretensão desperta em B que algo deve ser feito para C.

Um outro exemplo pode ilustrar de melhor forma a representação,se uma pessoa Z emitir um comando em nome de uma pessoa Y para uma pessoa M, então, desde que tudo esteja de forma correta, é para Y e não para Z, que M adquire uma obrigação e é Y, e não a pessoa Z, que adquire uma pretensão contra M no sentido de que M faça o que foi comandado.

Exemplotambém se destaca no casoda disposição da propriedade através do mandato. Reinachrevela a importância da transferência efetiva de propriedade em nome de outroque produz imediatamente a mudança de propriedade.Esclarece Reinach (1983, p.86):“*A diferença se destaca ainda mais acentuadamente no caso de atos sociais que dispõem de algo. A transferência efetiva de propriedade em nome de outro produz imediatamente a mudança de propriedade.*”<sup>38</sup>

Sobre eficácia da representação, questiona:Como uma pessoa pode adquirir tal poder? Existe apenas uma pessoa que pode concedê-lo, ou seja, a pessoa em quem os efeitos legais são supostos. Quem pode, por meio de seus atos, produzir e modificar direitos e obrigações em sua própria pessoa, pode realizar um ato que concede esse poder a outros. Este ato não é, naturalmente, uma transferência, aquele que executa esse ato não perde seu próprio poder, mas sim uma concessão.Smith reitera esse pensamento:

Como, então, o nexode representação se tornou estabelecido? Nós vimos que as pessoas podem, ao executar atos promissores, adquirir obrigações por si

---

<sup>38</sup> REINACH, 1983, p.86: “The difference stands out still more sharply in the case of social acts which dispose of something. The efficacious transfer of property in the name of another produces immediately the change of property.

mesmas. Como eles podem ter autoridade para gerar obrigações para os outros? Claro que isso é algo que só pode ser concedido pela pessoa que, de fato, adquira a obrigação em questão. O ato de concessão não é, no entanto, um ato de transferência, pois a autoridade permanece ao mesmo tempo e continuará a permanecer em suas mãos originais. É, sim, como se essa autoridade fosse algo *sui generis* que pudesse ser re-gerado, re-criado de novo na pessoa de outro.<sup>39</sup> (SMITH, 1982, p.12)

Reinach cita, então, o ato social de concessão, como confirmação do poder de representação ou, como ele afirma ser designado pelos juristas, o ato de concessão de procuração. O poder pode ser concedido para realizar em nome de outro atos sociais de todos os tipos, ou apenas certos atos sociais, ou apenas certos atos sociais com certo conteúdo. Desta maneira, o conteúdo do ato que autoriza o representante limita seu poder na medida em que todos os seus atos realizados em representação permanecem sem qualquer eficácia legal se eles, seja como atos ou em seu conteúdo, não são compreendidos. Assim, não produzem efeitos na pessoa do representante, pois ele não realiza os atos em seu próprio nome.

Declara que no caso de um poder representativo que aconteça em um determinado período, cada passo do representante pode ser regulado por instruções mais exatas, cada passo dele pode ser o conteúdo de uma obrigação. O fato de suas ações serem exatamente prescritas não o coloca como um mensageiro, mesmo que o conteúdo de seu poder representativo seja extremamente restrito. Enquanto ele tiver o poder de realizar em nome de outro um único ato social com conteúdo definido como, por exemplo, ato de revogar uma certa promessa, ele é o detentor desse poder, ele é um representante.

---

<sup>39</sup>SMITH, 1982, p.12: How, then, does the nexus of representation become established? We have seen that persons are able, by executing acts of promising, to acquire obligations for themselves. How can they come to have the authority to generate obligations for others? Clear this is something which can be granted only by the person who will in fact acquire the obligation in question. The act of granting is not however an act to transfer, for the authority remains at the same time and will continue to remain in its original hands. It is, rather, as if this authority is something *sui generis* which can be re-generated, re-created anew in the person of another."

O efeito de um ato jurídico-social, seja realizado por um representante em nome de outro ou transmitido por um mensageiro, quando o ato é ouvido pelo terceiro que o compreende, se realiza. Destaca assim Reinach (1983, p.91): "*Nós distinguimos entre o desempenho dos atos e o fato de serem ouvidos pelo destinatário, que é o único que dá origem ao efeito do ato.*"<sup>40</sup> Esses atos representativos e de poder representativo se expressam no fato de que os atos jurídico-sociais com eficácia imediata são realizados para outros. A confirmação de uma habilidade passiva para representar tem, como qualquer conferência de poder representativo, um conteúdo determinado que pode ser amplo ou pode, por exemplo, ser limitado a certa quantidade de atos sociais de certa espécie. Não há qualquer obstáculo *a priori* a que fosse limitado aos atos sociais de certas pessoas. O conteúdo do poder que é auxiliar da capacidade passiva de representação é, então, restrito, assim como o alcance das pessoas que possuem esse poder. De acordo com a análise de Reinach, o poder representativo ativo e passivo surge através do ato social de concessão dirigido ao futuro representante.

A teoria *a priori* do Direito deve buscar a essência das estruturas legais e evidenciar as leis *a priori* que regem as mesmas. Toda teoria que não investiga o ser, as leis eidéticas, mas somente o Direito positivo segue sem oferecer um fundamento estável. Fica bastante evidente conforme todo o exposto acima que a representação, e também os demais institutos apresentados, pode ocorrer fora da esfera do Direito positivo, uma vez que se pode simplesmente solicitar, agradecer, aconselhar, contratar, em nome de outro, demonstrando seu *a priori*, que não pertence apenas à esfera ontológica do jurídico, mas dos atos sociais.

---

<sup>40</sup> REINACH, 1983, p. 91: "We distinguish between the performance of the acts and their being heard by the addressee, which is what alone gives rise to the effect of the act."

### 3. EDITH STEIN E DIREITO A *PRIORI*

Para Edith Stein<sup>41</sup>, a Fenomenologia é uma Filosofia que se caracteriza pelo resgate da ideia de verdade e de objetividade da consciência, rompe assim com as Filosofias consideradas empíricas e relativistas. Como um método que busca retornar às coisas mesmas, a Fenomenologia utiliza-se do método da descrição de essências, da redução fenomenológica, através do qual é possível intuir as essências, que se mostram de forma imediata. Stein concordava com o Husserl, a Filosofia necessitava de uma fundamentação rigorosa, e resolve unir-se a empreitada dos fenomenólogos. Em seus escritos autobiográficos (2018, p. 312), no artigo *Os anos de estudo em Gotinga* declara:

Eis que depois desses numerosos desvios, chego ao principal motivo que me conduziu a Gotinga: a Fenomenologia e os fenomenólogos. Em Breslávia, Mos tinha me dado a seguinte informação: "Quando se chega a Gotinga, vai-se primeiro ver Reinach, ele cuida do resto. Adolf Reinach era professor assistente de Filosofia"

Mariano Crespo, em seu artigo *Aspectos fundamentales del método de Edith Stein*, reforça a precisão do trabalho desenvolvido pela Autora, que evita qualquer tese que não seja imposta por dados, pela abstenção de pressupostos tácitos não evidentes ou provados. Crespo esclarece, *in verbis*:

Edith Stein considerou preferível entender um único ponto com clareza total do que se perder nas névoas de uma exposição generalista, seus trabalhos são animados pela busca da precisão, pela tentativa de "entender com precisão e formular claramente cada distinção, cada problema."<sup>42</sup>(CRESPO, 2010, p.63)

---

<sup>41</sup>Ao começar a apresentar a Filosofia de Edith Stein, filósofa, necessário se faz comentar uma questão de fundamental importância para entender seu pensamento. Ela de família judia, nasceu em 1891 vindo a falecer no campo de concentração de Auschwitz em 1942, tendo assim sua vida influenciada pelas duas grandes guerras mundiais.

<sup>42</sup> CRESPO, 2010, P.63: "Edith Stein juzgaba preferible comprender un solo punto con entera claridad que perderse en las brumas de una exposición generalista. Sus trabajos están animados por la búsqueda de la precisión, por el intento de «comprender con exactitud y formular con claridad cada distinción, cada problema."



Antonio Calcagno, na introdução do livro *Edith Stein: Women, Social-Political Philosophy, Theology, Metaphysics and Public History*, afirma: “Ela foi a primeira a desenvolver uma Fenomenologia social e política abrangente e ela fornece uma descrição detalhada do fenômeno da empatia, o processo pelo qual se entende a mente de outra pessoa.”<sup>43</sup>

Stein desenvolveu uma Fenomenologia realista, sem descartar a importante questão do transcendental, continuou leal à Filosofia Husserliana em muitos aspectos, ao mesmo tempo em que desenvolveu noções autônomas, buscando complementar o projeto Husserliano sem, no entanto, descaracterizá-lo.

Crespo esclarece:

Em primeiro lugar, o ponto de partida do filosofar em Edith Stein são as próprias coisas, os problemas e não as filosofias. Certamente, estas ajudam a identificar os problemas que estão a esclarecer, mas não se livram da necessidade de olhar com os seus próprios olhos o que está tentando elucidar.”<sup>44</sup> [...]

Suas obras são animadas pela busca de precisão, pela tentativa de "entender de forma precisa e clara cada distinção, cada problema", pelo esforço de uma análise sistemática em vez da construção de um sistema e pela renúncia à sistematização precipitada.<sup>45</sup> (CRESPO, 2010, p.64)

---

<sup>43</sup> CALCAGNO, 2016, p.1: "She was the first to develop a comprehensive social and political phenomenology and she gives a detailed account of the phenomenon of empathy, the process whereby one comes to understand the mind of another person."

<sup>44</sup> CRESPO, 2010, p.62: "En primer lugar, el punto de partida del filosofar en Edith Stein son las cosas mismas, los problemas y no las filosofías. Ciertamente, éstas ayudan a la identificación de los problemas que se trata de esclarecer, pero no libran de la necesidad de mirar con los propios ojos aquello que se intenta dilucidar."

<sup>45</sup> CRESPO, 2010, p. 64: "Sus trabajos están animados por la búsqueda de la precisión, por el intento de «comprender con exactitud y formular con claridad cada distinción, cada problema», por el esfuerzo por un análisis sistemático en lugar de por la construcción de un sistema y por la renuncia a la sistematización precipitada."

Crespo afirma ainda:

Uma grande área de pesquisa emerge diante de nós, a saber, a região da consciência, entendida, nas palavras de Stein, como um "terreno até então inexplorado de pesquisa científica essencial" e como "ponto de partida necessário para toda investigação filosófica, o terreno absoluto que buscamos"<sup>46</sup>. (CRESPO, 2010, p.67)

Ao tratar da fundamentação do Direito, Stein investiga a possibilidade desta fundamentação a partir de uma atitude fenomenológica e encontra no Direito *a priori* sua pedra angular. Para o desenvolvimento desse tema, é preciso iniciar com a empatia e caminhar até sua aplicação no Direito. Sendo, portanto, o seu ponto de partida a concepção fenomenológica do *eu* passando por sua relação necessária com o outro que se dá através da empatia e gradativamente ascendendo à massa, à comunidade, às comunidades, à sociedade e, enfim, ao Estado e sua soberania.

### 3.1. Empatia

Como é possível reconhecer o outro? De acordo com Husserl, a resposta à questão precedente está numa vivência espontânea e imediata que ele chama de empatia. Nas Conferências de Paris (HUA,1/35) afirma:

Necessita-se aqui de uma interpretação genuinamente fenomenológica da realização transcendental da empatia e para tal, enquanto ela está em questão, de um pôr-fora-de-vigência abstrativo dos outros e de todos os estratos de sentido do meu mundo envolvente, que para mim se acumulam a partir da vigência experiencial dos outros. É justamente assim que, no âmbito do ego transcendental, isto é, no seu recinto da consciência, se separa o ser egológico especificamente privado, a minha peculiaridade concreta como aquela cuja análogo eu sinto, em seguida, empaticamente a partir das motivações do meu

---

<sup>46</sup> CRESPO, 2010,p. 67: "Surge ante nosotros un gran ámbito de investigación, a saber, la región de la conciencia, entendida ésta, en palabras de Stein, como un «terreno, hasta entonces inexplorado, de investigación científica esencial» y como el «necesario punto de partida de toda investigación filosófica, el terreno absoluto que buscamos."

ego. Posso experimentar directa e genuinamente toda a vida peculiar da consciência como ela própria, mas não como estranha: captar pelos sentidos, perceber, pensar, sentir, querer estranhos. Mas ela é co-experimentada em mim mesmo, portanto indiciada, num sentido secundário, no modo de uma peculiar aprecepção de semelhança, comprovando-se aí de um modo consensual.

Stein, em sua tese de doutorado *Sobre o problema da empatia*, anuncia que se pode perceber a vivência de outra pessoa justamente por meio do processo cognoscitivo que é a empatia e, assim, a filósofa investiga como é possível o conhecimento da experiência de outrem, como é possível sentir a existência do outro ser humano. Não se trata de sentir o que o outro sente, ou pensar o que o outro pensa, também não se trata de um despertar de sentimento pelo outro, como apreço ou aversão. A empatia é um ato de consciência que possibilita ao sujeito o reconhecimento imediato do seu semelhante, ser dotado de consciência, agente de atos, vontade e sentimento. A empatia vai além dos instrumentos de cognição dos objetos, ela permite a apreensão do outro como ego transcendental.

Parafraseando Angela Ales Bello (2014, p.53), trata-se do modo pelo qual os sujeitos humanos se reconhecem como tais, exatamente como sujeitos e não como objetos ou coisas do mundo físico, ou manufaturados, diferentes também dos animais. Ela pretende saber não como se chega a esta consciência, mas o que seria isso mesmo, refletindo através de uma vivência particular que possui uma estrutura geral *sui generis*. A vida do outro que encontro sempre permanece externa, não posso alcançá-la e não a apreendo originariamente, permanecemos cindidos. No entanto, a analogia entre mim e o outro é imediata. Intenciono o próximo como dotado de vontade, sentimentos, angústia e dor, mas ainda assim é o outro.

Em sua tese *Sobre o problema com a empatia*, Stein expõe:

Mas o sujeito da vivência empatizada – e esta é a novidade fundamental frente à lembrança, a espera, a fantasia das próprias vivências – não é o mesmo que realiza a empatia, mas sim o outro. Ambos estão separados, não ligados como ali por uma consciência de mesmidade, por uma continuidade de vivência. E enquanto vivo aquela alegria do outro não sinto nenhuma alegria originária, ela não brota viva de meu eu, tampouco tem o carácter do ter estado viva antes como

alegria recordada. Mas, muito menos ainda é mera fantasia sem vida real, mas sim aquele outro sujeito tem originariedade, embora eu não vivencie essa originariedade; a alegria que brota dele é alegria originária, embora eu não a vivencie como originária. Em meu vivenciar não originário me sinto, de certo modo, conduzido por um originário que não é vivenciado por mim e que porém está aí, manifesta-se em meu vivenciar não originário. Assim temos, na *empatia*, um tipo *sui generis* de atos experienciáveis.<sup>47</sup>(STEIN, 2004,p.27)

Como a outra pessoa vive, sente e experimenta? Neste sentido, Anna Maria Pezzela (2016, p. 49) comenta sobre a empatia em Stein: "*A través de una relación empática, se entiende o quanto, e o que o outro está vivendo e sintiendo em um determinado momento do tempo, mas também se está ciente da distância entre as duas pessoas.*"<sup>48</sup>

Francesco Alfiere marca a relação que existe ao falar em Stein, o tema empatia surge imediatamente, como essa vivência muito particular de estrutura geral *sui generis* e realça a importância do estudo para entender que esse ato de consciência e reconhecimento para ser compreendido necessita de um requisito essencial, qual seja, a liberdade. É necessário que eu intencione o outro como ser livre, com vontade, inteligência, sentimento e com a plena posse da dignidade da pessoa para que este ato seja possível. Todos podemos ter esse processo empático, mas isso não quer dizer que consigamos atravessá-lo até o fim, sendo necessário uma análise séria e rigorosa do ser humano. Nesse sentido, é possível perceber que o outro não é apenas um valor, mas é por meio do outro que fundamentalmente conseguimos construir a imagem que temos de nós mesmos.

---

<sup>47</sup>STEIN, Edith. 2004. p. 27: "Mas el sujeto de la vivencia empatizada – y ésta es la novedad fundamental frente al recuerdo, la espera, la fantasía de las propias vivencias – no es el mismo que realiza la empatía, sino otro. Ambos están separados, no ligados como allí por una conciencia de mismidad, por una continuidad de vivencia. Y mientras vivo aquella alegría del otro no siento ninguna alegría originaria, ella no brota viva de mi yo, tampoco tiene el carácter del haber-estado-viva-antes como alegría recordada. Pero, mucho menos aún es mera fantasia sin vida real, sino que aquel otro sujeto tiene originariedad, aunque yo no vivencio esa originariedad; la alegría que brota de él es alegría originaria, aunque yo no la vivencio como originaria. En mi vivenciar no originario me siento, cierto modo, conducido por uno originario que no es vivenciado por mí y que empero está ahí, se manifiesta en mi vivenciar no originario. Así tenemos, en la empatía, un tipo *sui generis* de actos experienciales."

<sup>48</sup> PEZZELLA, Anna Maria, 2016, p.49: "Through an empathic relation one understands how much and what the other is living and feeling at a given moment in the time, but one is also aware of the distance between the two persons."

Stein, na obra *Ser eterno y Ser finito; un ensayo de una ascensión al sentido del ser*, procurou aprofundar o problema do Ser finito, como se manifesta, sua temporalidade e atualidade; sua relação com o Ser Eterno, Deus. Stein entende o Ser humano primeiramente como um Ser finito, que se encontra num tempo e num espaço determinado, constituído de três partes. Stein desta forma aprofunda a tríplice subdivisão tomista: ente material, ente espiritual e Deus. A partir do conceito aristotélico-tomista de potência e ato, define a natureza dos entes. Sendo assim, não se trata só de uma alma que vive num corpo, senão de uma unidade do corpo, alma e espírito. Embora possuam funções diferentes e determinadas, isto não o torna divisível, mas caracteriza-se de uma única forma: Ser humano, por isso só pode ser pensado individualmente a partir dessa tríplice estrutura.

A alma é o espaço em meio do total que está formado pelo corpo, a alma e o espírito. Enquanto alma sensível habita em todos os membros e partes do corpo, recebe dele e opera sobre ele formando-o e mantendo-o. Enquanto princípio espiritual ele transcende-o 'de lá' de si mesma e olha um mundo situado mais 'para lá' de seu próprio eu: um mundo de coisas, de pessoas, de fatos; comunica-se com ele inteligentemente, e dele recebe impressões; enquanto alma no sentido próprio habita em si mesma e nela o eu pessoal está como na sua própria casa (STEIN, 1994, p. 388).<sup>49</sup>

### 3.2. Relações intersubjetivas

Num primeiro momento, a vivência do outro se dá como ato de consciência, como empatia, apenas como reconhecimento. Vivenciar a intersubjetividade é mais do que meramente reconhecer o outro, é interagir com o outro, ser afetado pelo outro. A través da vivência intersubjetiva, o ser humano supera o isolamento, abrindo-se ao outro. Primeiro, o intenciona como fenômeno,

---

<sup>49</sup>Stein, 1994, p.388. El alma es el "espacio" en medio del todo formado por el cuerpo, el alma y el espíritu. Encuanto alma sensible, habita en todos los miembros y partes del cuerpo, recibe de él y obra sobre él formándolo y manteniéndolo. En cuanto principio espiritual, el la trasciende más allá de si misma y mira un mundo situado más allá de su propioyo: un mundo de cosas, de personas, de hechos; se comunica con él inteligentemente, y de él recibe impresiones; encuanto alma en el sentido propio, habita en si misma, y en el la elyo personal está como en su propia casa.

mas um fenômeno inteiramente peculiar. Depois, por analogia, reconhece imediatamente através da empatia que é um ser dotado de arbítrio, inteligência equivalente a própria. A empatia é, portanto, o ato de consciência originário do convívio entre egos transcendentais e também de todas as relações sociais.

Stein demonstra que a associação humana é composta de fases. Começa com a descoberta individual bem como a vivência das relações intersubjetivas cada qual fazendo despertar uma convivência que gera uma relação de confiança predispondo um desenvolvimento saudável e um sentimento de pertencimento. Reproduzindo, mais uma vez, Pezzella (2016, p.50): "*nossas famílias, amigos, escolas, estado - a que todos pertencemos de uma forma ou de outra - nos permite entender que somos um ser social. O ser humano não pode viver ou crescer, exceto dentro de uma comunidade.*"<sup>50</sup>

Pezella ainda expõe no sentido de que o indivíduo é capaz de compreender, e sentir a vida do outro nos dando a possibilidade de formação de uma comunidade:

A possibilidade de compreender o outro baseia-se num aspecto fundamental da pessoa: ela está aberta ao outro porque é um sujeito espiritual. Ser um sujeito espiritual significa estar em sintonia com a própria consciência e ser direcionado para algo, e esse algo pode ser interno ou externo à pessoa.<sup>51</sup>

Um contra exemplo da vivência em família, em comunidade e em sociedade, é a massa. Stein (2005, p.527) apresenta em seus *Escritos Filosóficos sobre o Estado* que, enquanto esses outros modos de vivenciar a intersubjetividade têm fundamento no sentimento de pertencimento que se prolonga no tempo e tem uma finalidade comum, a vivência da massa é fugaz, irrefletida e imediatista. A

---

<sup>50</sup> PEZZELLA, A.M.2016, p.50: " Our families, friends, schools, state - to which we all belong in one form or another-allows us to understand that we are social being. The human being cannot live or grow except within a community."

<sup>51</sup> PEZZELLA, A.M, 2006, P.50. "The possibility of understanding the other is based on a fundamental aspect of the person: she is open to the other because she is a spiritual subject. To be a spiritual subject means being attuned to one's own consciousness and being directed toward something, and this something can either be internal or external to the person."

formação da massa é considerada sem vida espiritual, uma vivência puramente psíquica sendo impossível considerá-la como uma forma atípica de convivência.

Sobre a massa, Stein (2005) declara que significa um tipo de associação mais rudimentar e básica cuja característica principal é ser dirigido por atos de consciência de ordem psíquica, uma simples reação através da qual os sujeitos influenciam uns aos outros sem refletir sobre suas ações, motivações ou finalidades. Afirma: *“É característico da massa, descobrir que os indivíduos que pertencem a ela estão influenciando-se reciprocamente sem saber nada sobre a influência que exercem ou recebem.”*<sup>52</sup>(Stein, 2006, p.2) Ainda em sua explanação: *“A massa existe somente enquanto os indivíduos que a compõem estão efetivamente em contato e se dissolve assim que esse contato cessa.”*<sup>53</sup>(Stein, 2005, p. 528). Não se vislumbra nesse caso uma organização que persiste além de quando estão juntos e não existe nela nenhuma reflexão, ou ato de consciência de ordem espiritual, ou teleológica. Não existe na massa uma organização que a faça durar, nem um desenvolvimento de um objetivo, tem como característica ser fulgaz. Nesta perspectiva, Baseheart considera:

A massa é simplesmente um estar-junto, um agrupamento de pessoas unicamente com base no lugar ou ocupação ou em alguma situação. Como membro da massa, vive anonimamente. Assim como os animais correm em um rebanho, os seres humanos podem se juntar em uma massa móvel sem alcançar um propósito comum. Para a massa, que é simplesmente um conjunto de indivíduos que se comportam de maneira uniforme, o fator decisivo em suas reações não são ideias, mas sugestão, imitação e sentimento.<sup>54</sup>(BASEHEART,1997, p.62)

---

<sup>52</sup> STEIN. 2006, p.2: "It is characteristic of the mass, I found, that the individuals belonging to it are reciprocally influencing one another without knowing anything about influence that they exert or receive."

<sup>53</sup>STEIN, 2005 p.528: "La masa existe únicamente mientras los individuos que la componen se hallan efectivamente en contacto, y se disuelve en cuanto ese contacto cesa."

<sup>54</sup>BASEHEART, 1997,p.62. "The mass is simply a being-together, a grouping of people solely on the basis of place or occupation or some temporary situation. As member of the mass, one lives anonymously. Just as animals run in a herd, so human beings can join in a moving mass without achieving a common purpose. For the mass, which is simply an ensemble of individuals who comport

O que falta à massa são indivíduos que vivam nela uns com os outros. Numa família, comunidade e sociedade, os indivíduos convivem compartilhando valores e finalidades, isto porque há uma abertura interior e completa. É possível para a Fenomenologia pensar em comunidade sem sociedade, mas o inverso não é possível, pois uma sociedade sem comunidade seria difícil de se concretizar, eis que a comunidade tem fins e valores comuns, compartilham sua história, hábitos e projetos. Há um acolhimento cada vez maior de indivíduos que exige graus cada vez maiores de organização, divisão de tarefas e delegação de funções.

Surge a necessidade de estabelecer relações mais profundas que permitam que alguém se sinta mais próximo do outro, seja solidário com o outro. A inserção do indivíduo nela permite que ele tenha características exteriores, como língua, costumes, cultura, que fornece o sentimento de pertencimento, de sentir-se membro de algo maior, percebe que está envolvido na comunidade, não está absorvido em sua própria experiência, mas está com os outros indivíduos, como companheiros de vida, muito embora perceba sua própria existência singular. A solidariedade dos indivíduos manifestada na influência mútua de suas atitudes constrói a vida da mesma, contribui para a realização de objetivos comuns. A comunidade amplia a somatória das formas possíveis de comportamento, inclusive a vida individual, já que existem diversas formas de relação entre os indivíduos e a comunidade. Deste modo, a qualidade de vida dos indivíduos nela inseridos depende dos motivos e da vontade com que eles sustentam esses motivos, sendo que estes vêm à luz nas manifestações externas de seus membros individuais. Possui seu lugar e realiza a si mesma naquele lugar, é uma região de cultura e história e possui assim sua memória Stein coloca:

Na vida da comunidade, os usos estáveis se acumulam, cuja satisfação pode ser assumida por diferentes indivíduos em sucessão. Assim, temos aqui uma

---

themselves in a uniform manner, the decisive factor in their reactions is not ideas but suggestion, imitation, and feeling."



"organização" distinta dos próprios indivíduos e, com isso, estamos nos aproximando do estado. <sup>55</sup>(STEIN,2006,p.3)

Stein destaca que as comunidades podem ter variações em muitos aspectos como na quantidade de indivíduos que a constituem, no tipo podendo ser escola, associações, partidos, corporações profissionais e, então, o modo como os indivíduos estão se relacionando nelas será sua fundação. Não se alcança o entendimento sobre as comunidades sem observar o modo que seus membros se posicionam a frente de seus ideais comuns e como evidencia Pezzella (2016, p. 54):*“As comunidades podem trazer energias renovadas para diferentes comunidades através da mediação de um indivíduo.”*<sup>56</sup> Neste sentido, Stein (2006 p.7) elucida:

As comunidades diferem primeiro pelo número de indivíduos que elas incluem, depois pela maneira como são ancoradas nos indivíduos que as fundam e, finalmente, pelo relacionamento com outras comunidades - comunidades que são iguais, subsidiárias ou subordinadas a elas.<sup>57</sup>

O atributo deste posicionamento fornecerá a apreensão das características típicas de cada comunidade. Os indivíduos pensam em si mesmos como membros de uma coletividade na qual expressam valores, medos e aspirações. Possui uma forma estável e uma comunhão de interesses no sentido mais amplo a partir da qual realizações e compromissos podem ser assumidos sucessivamente por diversos indivíduos tendo, neste caso, uma organização e uma finalidade para além de seus integrantes. A comunidade é responsável por cuidar de seus próprios membros e suas aptidões. Uma comunidade que consegue ajudar as pessoas a se desenvolverem é saudável, forte. Se uma comunidade não ajuda um

---

<sup>55</sup> STEIN, 2006, p.3: " In the life of the community, stable usages build up whose fulfillment can be taken over by different individuals in succession. Thus we have here an "organization" distinct from the individuals themselves, and with this we seen to be getting closer to what state is."

<sup>56</sup> PEZZELLA, 2016, p.54: "Communities can bring renewed energies to different communities through the mediation of an individual."

<sup>57</sup>STEIN, 2006, p.7.: "Communities differ first by the number of individuals whom they include, then by the manner in which they are anchored into the individuals founding them, and finally by the relationship in which they stand to other communities - communities that are equal, subsidiary, or subordinate to them."

indivíduo a desenvolver toda sua aptidão, a própria comunidade também sofre, porque as possibilidades individuais não são disponibilizadas à comunidade, enfraquecendo potencialmente e talvez até mesmo contribuindo para um possível declínio. Pezzela (2006,p.58)faz comparação:

As comunidades têm muitas características semelhantes às das pessoas individuais. As comunidades têm seu próprio caráter, fantasia e podem ser motivadas em direção a algo. Elas, como indivíduos, têm responsabilidades que precisam ser assumidas. As comunidades são o repositório de tradições históricas e culturais, elas tem suas próprias memórias que devem ser transmitidas para aqueles que crescem e falecem dentro das comunidades, eles devem unir sujeitos(agrupar sujeitos) através de processos formativos. As comunidades têm a responsabilidade de cuidar de seus membros, o que significa cuidar das potencialidades dos membros, como vimos anteriormente. Em Potência e Ato, Stein discute a personalidade ou núcleo pessoal, que representa o que uma pessoa é em ela mesma e que prescreve como a vida deve se desdobrar. Se uma comunidade não sustentar o crescimento e perceber o potencial de seus membros individuais, a comunidade não será forte, pois é incapaz de enfrentar os desafios que o esperam através do tempo.<sup>58</sup>( Pezzela, 2006, p. 58)

No mesmo sentido, Mary Catharine Baseheart (1997, p.58) afirma:

Como a pessoa, a comunidade tem uma força vital, da qual depende o vigor e a qualidade de sua vida. A força vital de indivíduos e de comunidades é variável em potência em diferentes momentos, e as atividades são condicionadas pela força vital e pelas originais predisposições e talentos dos membros, bem como por outros interesses internos e fatores externos. A força vital de uma comunidade é

---

<sup>58</sup> PEZELLA, 2016, p.56: "Communities have many characteristics that are similar to those of individual persons. Communities have their own character, fantasy-life, and can be motivated toward something. They, like individuals, have responsibilities that need to be assumed. Communities are the repository of historical and cultural traditions, they have their own memories that have to be transmitted to those who grow and pass away within communities, they must collect subjects through formative processes. Communities have the responsibility for caring for their members, which means looking after members' potentialities, as we saw earlier. In Potency and Act, Stein discusses the personality or personal core, which represents what a person is in herself and which prescribes how one's life ought to unfold. If a community does not sustain the growth and realize the potential of its individual members, the community will not be strong as it is unable to face the challenges that await it throughout time.

construída a partir das forças vitais dos indivíduos, mas os indivíduos não contribuem com todo o seu poder para a comunidade.<sup>59</sup>

Uma comunidade deve, portanto, sustentar e apoiar seus próprios membros em todos os aspectos, na medida em que são todos membros que pertencem ao mesmo organismo social, surgindo desta forma a condição para a formação da sociedade.

A sociedade emerge da vida comunitária na qual os indivíduos se reúnem para a realização de um fim, são considerados sujeitos objetivados e essa objetivação se caracteriza pelo fato de seus cidadãos assumirem responsabilidades recíprocas, cada qual com sua função, contribuindo para o todo. À medida que os indivíduos se inserem nas estruturas de uma sociedade se tornam representantes de determinado grupo, tornando-se uma variante racional da comunidade, pois, formando-a, a sociedade é instituída. Assim o indivíduo é capaz de cooperar com os outros, de trabalhar em grupo e ao mesmo tempo ter autonomia pessoal. Isto está de acordo com o caráter "mecânico" da sociedade e com a natureza puramente racional de sua origem e continuação. Stein (2005, p.528) explica que: "*A peculiaridade da sociedade é que, em contraste com a comunidade, os indivíduos são objetos uns dos outros, não sujeitos que vivem juntos como na comunidade.*"<sup>60</sup>

Baseheart (1997, p.67) comenta:

Stein mostra que, na realidade, formas de comunidade e sociedade são, na maior parte, mistas com elementos de ambas as formas. Ela descreve como uma sociedade pode se tornar uma comunidade estabelecendo objetivo voluntariamente e ter uma vida compartilhada. Por outro lado, ela explica como a vida popular de um povo pode se tornar mais e mais de um sistema formal fixo (o

---

<sup>59</sup> BASEHEART, 1997, p. 58. "Like the person, community has a life force, upon which it depends for the vigor and quality of its life. The life force of individuals and of community is variable in strength at different times, and the activities are conditioned by the strength of the life-force and by the original predispositions and talents of the members as well as by other inner and outer factors. The life force of a community is built up from the life-forces of the individuals, but the individuals do not contribute all their power to the community."

<sup>60</sup> STEIN, 2005, p. 528: "lo peculiar de la sociedad lo vemos en que, en contraste con la comunidad, los individuos son objetos los unos para los otros, y no sujetos que vivan juntos como en la comunidad."

termo de hoje seria “burocracia”), uma vez que a função prevalece sobre todos os outros elementos de personalidade.<sup>61</sup>

Os indivíduos devem empreender para o bem do objetivo comum, muitas vezes cumprir funções que eles acham difíceis e desagradáveis, mas em comunidade, eles o fazem voluntariamente em prol de um bem maior e não para sua própria conveniência e prazer. O ideal, mas nem sempre possível, é que haja uma confluência de função com aptidão e interesse. No entanto, nenhuma comunidade pode alcançar a imagem de uma perfeita comunidade; sempre haverá imperfeição interior e um esforço além de si mesmo. Todavia, duas coisas são necessárias para uma sociedade assim como para uma comunidade: que suas funções e organizações sejam conformáveis e que exista indivíduos que as possam cumprir.

### 3.3. O Estado

Stein propõe um método para analisar as possíveis formas de convivência como passo inicial. A partir dessas estruturas sociais, ela nos convida a desenvolver as diversas formas de associação humana primeiramente para que assim se consiga chegar à ideia de Estado. Para tanto, começa do princípio: *“Aristóteles falará de estado onde um número de pessoas se uniu em uma comunidade de vida para formar um todo auto-suficiente ...”* (STEIN, 2006,p.8)<sup>62</sup> e conclui que quando Aristóteles fala em comunidade auto-suficiente o mesmo está fazendo referência a ideia de soberania. Stein possui uma visão personalista de Estado como a consolidação dessas relações, discordando em vista disso de teorias

---

<sup>61</sup>BASEHEART, 1997, p.67. " Stein shows that in reality, forms of community and society are, for the most part, mixed, having elements of both. She describes how a society can become a community by setting a goal voluntarily and having a shared life. Conversely, she explains how the folk-life of a people can become more and more of a fixed formal system (today's term would be 'bureaucracy') as function prevails over all other elements of personality."

<sup>62</sup> STEIN, 2006, p.8.: *"Aristotle will speak of state wherever "a number of persons has joined together into a community of life so as to form a self-sufficient whole."*

contratualistas ou de simples associação humana. Cabe, então, refletir sobre qual forma de sociabilidade subjaz à organização estatal. Ao aprofundarmos o tema, veremos que apenas o desenvolvimento de nível superior da comunidade culmina em uma organização estatal. Pode, então, o Estado se constituir por essa visão sobre a vida de uma comunidade e suas variações. O texto sobre o Estado e Direito começa com a seguinte afirmação:

As teorias sobre o Estado, em suas mais diversas orientações, começam pela ideia de que o Estado é uma forma de sociedade. Na realidade, é reconhecido como um momento inescapável de sua estrutura o fato de que nele vivam sujeitos e exerçam funções na sua construção. Um possível método para analisar essa estrutura seria primeiro examinar as diferentes formas de convivência que são, em princípio, possíveis, dos sujeitos no Estado.<sup>63</sup>(STEIN, 2005, p. 527)

O Estado, soberano por essência, se realiza porque é composto por indivíduos livres. É dizer, *“apenas uma formação que envolve pessoas livres pode se declarar soberana ou pode exibir soberania na prática...”* <sup>64</sup>(STEIN 2006, p.66). Pessoas no pleno exercício de seu arbítrio, agindo por autodeterminação, são as unidades básicas que compõem um Estado soberano. Se a vontade soberana faltar, o Estado deixa de existir, como já ocorreu na história da humanidade, mas o povo pode sobreviver ainda que não haja soberania estatal. Para Stein, o povo pode manter a sua vida comunitária, mesmo no caso de que um poder externo o prive da possibilidade de viver segundo leis próprias. A garantia do Estado ocorre quando a associação de indivíduos em forma de Estado já tenha existido primariamente como comunidade e assim confirma a trajetória que orienta a tendência da vida comunitária.

---

<sup>63</sup> STEIN, 2005, p.527: "Las teorías acerca del Estado, en sus más diversas orientaciones, parten de la idea de que el Estado es una forma de sociedad. En realidad, se reconoce como un momento ineludible de su estructura el hecho de que en él vivan sujetos y ejerzan funciones enteramente determinadas en su construcción. Por tanto, un método posible para analizar esa estructura sería examinar primeramente las distintas formas de convivencia que en principio sean posibles, de los sujetos en el Estado."

<sup>64</sup> STEIN, 2006, p. 66: " only a formation that involves free persons can declare itself to be sovereign or can exhibit sovereignty in practice."

Stein assegura que o Estado é o soberano, e sua soberania é *condicio sine qua non* para sua existência: “O Estado tem que ser seu próprio mestre. As modalidades da vida cívica não podem ser prescritas para isso através de qualquer poder que esteja fora do estado - seja uma pessoa privada ou uma comunidade superior, colateral ou subordinada ao estado.” <sup>65</sup>(STEIN,2006,p.9) Ainda em seu trabalho sobre o Estado e Direito, ela esboça algumas teorias sobre a questão da importância e fundamentação da soberania no Estado. Stein (2006, p.67) expõe duas correntes, a monarquia absoluta e os defensores da soberania popular. Os teóricos da monarquia reclamam a soberania para o monarca, enquanto os que resguardam a soberania popular, a reclamam para o conjunto de pessoas que formam o Estado. Discorda dessas duas teorias, pois “Ambas as partes estão enganadas. O Estado, ou autoridade civil que o incorpora, é soberano, mas aqueles que atualmente detêm essa autoridade não são”.<sup>66</sup>(STEIN 2006, p.67). Bello (2014, p.61), desenvolvendo o pensamento de Stein, confirma a ideia de soberania estatal:

O Estado como uma comunidade estatal, que se estende até onde se encontra a autarquia, como dizia Aristóteles, isto é, a soberania, conceito cujo sentido indica que as formas de vida estatal não devem ser determinadas por nenhuma força externa.

A estrutura, a força e o valor ético de uma sociedade dependerão do agir dos indivíduos, ou seja, são nos sujeitos que começa a existência do Estado e não o oposto. Somente uma formação que envolva pessoas livres pode declarar-se soberana ou pode exibir soberania na prática. O limite que se constitui para a soberania é que a liberdade dos indivíduos não é destruída pela vontade desta formação, mas permanece uma condição para colocar essa vontade em vigor. Este limite não deve ser considerado como uma limitação da soberania, mas seu fundamento.

---

<sup>65</sup>STEIN, 2006, p.9: "The state has got to be its own master. The modalities of civic life may not be prescribed for it through any power standing outside of the state- be it a private person or be it a community superior, collateral, or subordinate to the state."

<sup>66</sup> STEIN, 2006, p. 67: "Both parties are mistaken. The State, or civil authority that embodies it, is sovereign, but those who currently hold that authority are not."

Se faltam esses fundamentos para um sistema político saudável, poderia surgir, em princípio, em seu lugar, um instrumento coercitivo que restaure a autoridade civil, de modo a assegurar o reconhecimento para si na esfera de controle reivindicada e de resistir aos indivíduos através de alguma pressão. Isso é possível em princípio. Stein então desenvolve:

Até agora, todas as nossas reflexões deixam o estado aparecer em uma luz estranhamente ambígua: ele não precisa da comunidade étnica como fundamento de sua existência, mas pode repousar em tal comunidade e parece peculiarmente oco e fantasmagórico quando isso não é o caso. Essas relações serão esclarecidas se tentarmos lançar alguma luz sobre o que nos parece ser o ponto central na composição do Estado: a propriedade da soberania.<sup>67</sup>

Neste contexto, pesquisa à formação e o fundamento do Estado bem como procura compreender e delimitar o desempenho e atividade do poder exercido por ele. A questão da soberania se torna de grande importância para poder aprofundar seu trabalho, eis que a soberania e as formas como ela se relaciona com os indivíduos e até outros Estados são de grande relevância e pertencem também ao próximo tópico que é a relação entre Estado e o Direito.

### 3.4 Direito

Com isso exposto, Stein que sempre esteve interessada no mundo humano, no sujeito e na compreensão do mesmo, constata que o Direito não se trata de um mero contrato social cuja função pragmática é garantir a coexistência pacífica, mas a coexistência de uma comunidade de fins compartilhados e construída por indivíduos livres no exercício de sua liberdade. Neste contexto,

---

<sup>67</sup>STEIN, 2006, p.67/68." So far, all [our] reflections let the state appear in an oddly ambiguous light: it doesn't need the ethnic community as a foundation of its existence, but it can rest upon such a community and appears peculiarly hollow and ghostly when that's not the case. These relations will clear up if we try to shed some light upon what seems to us to be the central point in the composition of the state: the property of sovereignty."

interessa-se por questões dedicadas à formação e ao fundamento do Estado assim como os limites do poder exercido por ele. Para Stein (2005, p.569), a função do Estado é proteger e favorecer a liberdade dos indivíduos, facilitando as relações sociais: “O limite constitutivo da soberania, a saber, que a liberdade dos indivíduos não seja suprimida pela vontade desta formação estatal.”<sup>68</sup>

O Direito cumpre função primordial na realização desta função do Estado, pois o unifica e o torna pessoa jurídica além de disciplinar sua atuação tendo em vista a consecução da finalidade socialmente estabelecida. Stein, portanto, dedica-se a evidenciar e demonstrar a importância do Direito na formação do Estado soberano e autônomo, seu poder de legislar, de ser pessoa jurídica e, portanto, sujeito de Direito, além da relação entre Estados.

Neste sentido, estabelece logo quando começa a tratar do tema a diferença entre Direito puro, Direito positivo e Direito *a priori*:

O Direito puro é o mesmo em todos os tempos e com todos os povos; porque é eterno e não entra em existência aqui ou ali ou agora ou então. O Direito positivo é criado ou efetivado através de atos deliberados e, portanto, pode ser tão diverso quanto você desejar. É por isso que a Direito positivo pode se desviar do Direito Puro. Então, surge a pergunta: por que a designação “Direito” é aplicada a ambos [e] ou é meramente um equívoco.<sup>69</sup>(STEIN,2006, p.39)

Este é o *a priori* do Direito como tal. E é comum ao Direito tanto puro quanto positivo. Toda lei alega regular o comportamento da pessoa. Se uma lei está "em vigor" é algo totalmente separado da substância do Direito puro. Entrar em vigor é uma marca de um ser temporal, que começa e termina e, por causa disso, é operativo apenas dentro de um certo alcance.<sup>70</sup>(STEIN, 2006,P.39)

---

<sup>68</sup> STEIN, 2005 p.569: “El límite constitutivo de la soberanía, a saber, que la libertad de los individuos no quede suprimida por la voluntad de esa formación estatal. “

<sup>69</sup>STEIN,2006, p.39: " Pure law is the same in all times and with all peoples; for it is eternal and does not enter into existence here or there or now or then. Positive law is created or put into effect through deliberate acts, and therefore can be as diverse as you please. That's why positive law can deviate from pure law. So the question arises why the designation "law" is nevertheless applied to both [and] whether it's merely an equivocation."

<sup>70</sup> STEIN, 2006, p.39: " This is the a priori fabric of the law as such. And it is common to the both pure and positive law. All law claims to regulate the behavior of person. if a law is "in effect" is something



Entende desta maneira que o Direito *a priori* seria a estrutura das relações, sendo portanto formal com isso descreve as relações, mas não propõe conteúdos para o Direito, e está presente tanto no Direito puro como no Direito positivo. O Direito puro, segundo Stein, trata de um conteúdo e não de uma estrutura e esse conteúdo é invariável e universal.

Considera que o Direito positivo tem conteúdo variável e sofre com a ação do tempo e da época em que uma sociedade vive. Para que tenha validade é necessário que uma primeira lei delegue competência e seja reconhecida para que, em sequência, outras leis possam atingir validade e eficácia. Este é o direito de fazer lei, ou melhor, de legislar. Toda pessoa que legisla, que se propõe a fazer leis, aceita tacitamente a pretensão desta lei primária e do Direito positivo.

Stein ainda se aprofunda mais para desvendar melhor o que seria legislar. Afirma que decretos de lei remetem ao sujeito que os promulgou e referem-se a algo que deveria ser, como Reinach. Constata que ainda têm o caráter de "regulamento" mesmo que não estejam revestidos na forma de declarações de obrigação.

Stein destaca que poderia parecer que a atuação do Estado é completamente absorvida pela legislação. Opta, então, por esclarecer atos legislativos a fim de que com clareza demonstre a importante relação entre Estado e Direito, aprofundando o estudo do Reinach:

Para fazer isso, entenderemos a distinção de Reinach entre regulamentos e comandos, à qual já aludimos anteriormente. Ambos são atos sociais, o que significa que eles se dirigem a outras pessoas. Mas os regulamentos fazem isso meramente para estipular o que deve contar como uma lei para o leque de pessoas a quem eles estão se dirigindo, sem querer assim mobilizar qualquer pessoa em particular em qualquer comportamento atual. Em contraste, um comando em cada instância é direcionado a uma pessoa inteiramente particular (ou a um grupo de pessoas) e tem a sensação de pôr em movimento uma atividade daquela pessoa. Isso é análogo à maneira pela qual um ato de querer

---

totally separate from the substance of pure law. Going into effect is a mark of a temporal being, which begins and ends and, because of this, is operative only within a certain range."

tem por objetivo pôr em movimento uma atividade da própria pessoa voluntária. O que se interpõe entre o ato de regularizar e o comportamento das pessoas sobre as quais a regulação, no devido tempo, ganha influência, é a esfera do direito operativo, lei que é feita por tais atos. [Mas] com um comando, as pessoas e seus modos de comportamento estão em contato imediato.<sup>71</sup>

Stein quando cita esse ato social, qual seja, o comando, deixa claro que era apenas um exemplo para começar sua explanação e assegura que os próprios regulamentos, conforme seu sentido, necessitam do suporte do comando. Precisamente porque, quanto ao seu conteúdo, os regulamentos têm a ver com possíveis maneiras de se comportar de pessoas e não selecionam qualquer comportamento atual de pessoas específicas, tem que haver atos especiais por meio dos quais os regulamentos são aplicados ao comportamento do indivíduo, pessoas para quem devem estar operando. Então, a autora declara:

Primeiro, toda promulgação de uma lei implica um comando: o legislador ordena às pessoas de seu território soberano que conformem seu comportamento de acordo com o conteúdo dos regulamentos estatutários. O comando é condicional e pode ser temporariamente limitado. Ele não diz: você deveria estar fazendo isso e aquilo agora, mas sim: se algum de vocês agora ou no futuro (talvez dentro de um determinado período de tempo) entrar em tal e tal situação, ele tem que se comportar assim e assim. A condicionalidade e a limitação de tempo não cancelam o caráter do comando como tal: ainda há o foco imediato nas pessoas e o objetivo em direção a um comportamento ativado.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup>STEIN, 2006, p.52/53. "To do this, we'll pick up on Reinach's distinction between regulations and commands, to which we already alluded earlier. Both are social acts, which means they address themselves to other persons. But regulations do it merely in order to stipulate what should count as a law for the range of persons whom they are addressing, without wanting thereby to mobilize any particular person into any current behavior. In contrast, a command in every instance is directed to an entirely particular person (or a group of persons) and has the sense of setting in motion an activity of that person. This is analogous to the way in which an act of willing aims to set in motion an activity of the willing person herself. What intrudes between the act of regulation, and the behavior of persons over whom the regulation in due course gains influence, is the sphere of operative law, law which is made by such acts. [But] with a command, the persons and their manners of behavior are in immediate contact."

<sup>72</sup>STEIN, 2006, p.54. "First, every proclamation of a law implies a command: the law-giver commands the persons of its sovereign territory to conform their behavior according to the content of the statutory regulations. The command is a conditional one and it could be temporally limited. It doesn't say: you should be doing this and that right now, but rather: if any of you now or in the future (maybe within some determinate period of time) gets into such and such a situation, he's got to behave himself so

Stein demonstra em seu trabalho o aprofundamento ao Direito que vai desde sua fundamentação que para ela é o Direito *a priori*, que sendo estrutura das relações se mostra com caráter descritivo, universal e necessário e que não se afeta com a proclamação do Direito positivo. Este último, mutável, experimentando e sendo afetado pelo tempo e pelo período em que está sendo positivado pelo legislador, que ao legislar, na constituição de um Direito positivo, de uma norma positivada é importante o respaldo do Estado, que se propõe regular temas relevantes a sua própria formação, ainda que seja clara a impossibilidade de se regular todos os assuntos, sendo portanto de fundamental importância a junção deste com o próprio Estado. O Direito cumpre função primordial na realização do Estado soberano e autônomo, como visto acima, sendo assim uma forma de superar os impasses das relações sociais, já que o Direito se revela a partir de algumas delas.

---

and so. The conditionality and time-boundedness do not cancel the character of the command as such: there are still the immediate focus upon the persons and the aim toward an activated behavior."

## 4. SEMELHANÇAS ENTRE REINACH E STEIN

Neste quarto capítulo serão investigadas as semelhanças do pensamento de Adolf Reinach e Edith Stein quanto à fundamentação filosófica do Direito. Eles pesquisam e exploram a situação do indivíduo enquanto legislador. Um indivíduo que vivencia ativa e diretamente a apreensão dos institutos jurídicos. A partir desta vivência, promulgam as leis que organizarão a sociedade. Ambos ainda apresentam o Direito *a priori* como fundamento do Direito positivo, a ideia de que há uma verdade necessária e universal, *a priori*, o ser do Direito, que o legislador intui e deveria compreender sem, no entanto, confundi-la com o Direito natural.

Ao delinear então as semelhanças entre os filósofos Reinach e Stein, é inevitável grifar que eram amigos muito próximos e que após a morte de Reinach, quem organizou seus escritos foi Stein. Além disso, Reinach foi um dos primeiros discípulos de Husserl, seu assistente e ministrava aulas de Fenomenologia. Stein, do mesmo modo, foi discípula e assistente de Husserl, responsável por organizar e redatar vários de seus manuscritos. A Teoria *a priori* do Direito em Reinach e a concepção de Estado em Stein, independente de suas conclusões, foram frutos do intenso convívio da primeira geração de fenomenólogos no Círculo de Göttingen com Husserl.

A influência de Reinach sobre Stein é reconhecida pela própria filósofa que pelo que descreve em seu diário, se tornou um grande amigo e confidente. Além de estimular a evolução de seu trabalho, ele dirigia os trabalhos práticos, e segundo Stein, os alunos afirmavam (2018, p.353): "*Éramos provavelmente unânimes em dizer que era ali que mais aprendíamos do ponto de vista metodológico.*" Conta que quando Hans Lipps soube de sua tese mandou-lhe recado sobre seu interesse e ao mesmo tempo nesta passagem explicita a influência forte de Reinach. Demonstra sem evitar detalhes essa relação em seus textos autobiográficos:

Tive que sentar no canto do sofá, Lipps vestiu uma camisa branca de médico, encheu seu cachimbo, sentou-se atrás de sua pequena escrivaninha amarela

dobrável e olhou-me com seus grandes olhos redondos, parecendo esperar muito de mim. Não havia mais possibilidade de fugir: tinha que expressar de forma correta e devida o que eu entendia por empatia. Não pareceu muito satisfeito e levantou certas objeções. Mas logo que lhe disse que Reinach concordava comigo, exclamou com vivacidade: "Então esquece tudo o que eu disse. Tenho o maior respeito por Reinach." (STEIN, 2018, p.359)

Após essas duas visitas à casa de Reinach, tinha a impressão de ter vivido um novo nascimento. Todo tédio de viver havia desaparecido. Aquele que me salvou do sofrimento me pareceu como um bom anjo. Tinha a impressão de que por uma fórmula mágica, ele havia transformado num conjunto claro e bem arrumado a enorme bagunça que a minha pobre cabeça tinha produzido. Não duvidava da segurança de sua opinião. (Grifo meu) (STEIN, 2018, p.366)

Nesse sentido expõe Carlos López Segovia em *Adolf Reinach, fenomenólogo realista y "amigo del mirar"*:

Voltando a Reinach e aos jovens fenomenólogos de Göttingen, sem dúvida, E.Stein ocupa um dos lugares mais próximos da recepção da filosofia de Reinach, pertencia ao grupo de amigos mais íntimos, em um grau de amizade profunda, o que explica que foi ela quem, junto com H. Conrad-Martius, ordenou os escritos de Reinach para publicação póstuma.<sup>73</sup>(SEGOVIA, 2018, p.68)

Sophie Loidolt em *Legal Reality and its A Priori Foundations – a Question of Acting or Interpreting?* comenta:

A primeira, mais importante e ainda mais famosa contribuição às teorias fenomenológicas do Direito é o livro de Adolf Reinach, *Os Fundamentos a priori do Direito Civil*, de 1913, que estabelece padrões para a reflexão sobre os atos sociais e as reivindicações e obrigações deles decorrentes. Wilhelm Schapp e Edith Stein continuaram os trabalhos inacabados de Reinach. Eles apoiaram sua principal tese de que o ato social de prometer criava certas "entidades legais"

---

<sup>73</sup>SEGOVIA, *Adolf Reinach, fenomenólogo realista y "amigo del mirar"*: "Volviendo a Reinach y los jóvenes fenomenólogos de Gotinga, sin lugar a dudas, E.Stein ocupa uno de los lugares más cercanos a la recepción de La filosofía de Reinach. Perteneció al grupo de los más allegados, en grado de profunda amistad, lo cual explica que fuese quien, junto a H. Conrad- Martius, ordenase los escritos de Reinach para su publicación póstumas."

(*rechtliche Gebilde*) de pretensão e obrigação que existiam independentemente de sua apreensão consciente e que constituíam as formações básicas da lei.<sup>74</sup>( LOIDOLT, 2016, p.1)

Ambos se aprofundam e avocam a Fenomenologia proposta por Husserl, Reinach em *Sobre Fenomenología* inicia discorrendo sobre o pensar fenomenológico:

Pois este é o ponto essencial: a fenomenologia não é um sistema de proposições e verdades filosóficas - um sistema de proposições em que todos aqueles que se chamam fenomenólogos, e que eu poderia provar para vocês aqui - deveriam acreditar, mas é um método de filosofar, isso é exigido pelos problemas da filosofia, e isso se afasta muito da maneira como nos desenvolvemos e orientamos na vida e, mais ainda, na maneira como trabalhamos e temos que trabalhar na maioria das ciências.<sup>75</sup>( REINACH, 2014, p.17)

Stein percorre o mesmo caminho como elucida Antônio Henrique Campolina em *Da Monstração Fenomenológica à Demonstração Lógica: A leitura fenomenológica de Tomás de Aquino na Síntese de Edith Stein*:

Podemos assim resumir as características fundamentais da fenomenologia de Edmund Husserl assumidas por Edith Stein: a fenomenologia não se distingue da filosofia em si; é, ao mesmo tempo, a possibilidade de abordagem científica de todas as questões filosóficas; é o domínio da pesquisa filosófica rigorosa, onde o juízo subjetivo não tem lugar; é aberta quanto à pesquisa (infinita), como toda ciência, de modo que o pesquisador, de geração em geração, extrai da sua elaboração, coisas novas e antigas (*nova et vetera*) e, assim, o trabalho filosófico

---

<sup>74</sup>Loidolt, 2016, p.1:" The first, founding, and still most famous contribution to phenomenological theories of law is Adolf Reinach's book *The APriori Foundations of Civil Law* from 1913, which set standards for how to think about social acts and the claims and obligations that follow from them. Wilhelm Schapp and Edith Stein both continued Reinach's unfinished<sup>1</sup> work. They supported his main thesis that the social act of promising created certain "legal entities" (*rechtlicheGebilde*) of claim and obligation which existed independently of their conscious apprehension and which constituted the basic formations of law.

<sup>75</sup> Reinach, 2014, p.17: "pues este es el punto esencial: la fenomenología no es un sistema de proposiciones y verdades filosóficas- un sistema de proposiciones en las que deberían creer todos los que denominan fenomenólogos y que yo podría demostrar a ustedes aquí- , sino que es un método del filosofar que viene exigido por los problemas de la filosofía, y que se aparta mucho del modo en que nos desenvolvemos y orientamos en la vida y, todavía más del modo en que trabajamos y tenemos que trabajar en la mayoría de las ciencias.

progride. A filosofia deve, pois, re-investigar tudo o que até agora foi pressuposto como sendo evidente. (CAMPOLINA, 2013, p.101)

Com essa visão de proximidade intelectual é possível relacionar seus trabalhos. As reflexões de Stein sobre comunidade, sociedade e Estado, como uma realidade política de ordem superior, e Direito, como instrumentos de realização da soberania e da convivência finalística, apontam a influência dos elementos da teoria do Direito *a priori* desenvolvida por Reinach. Stein examina o Direito e a Lei à luz da Teoria *a priori* do Direito, como Reinach havia feito em sua produção mais importante. Ambos em busca da essência do Direito, pretendendo descrever o ser do Direito, um conjunto de relações universais e necessárias, o Direito *a priori*. Como já exposto no capítulo anterior sobre Stein<sup>76</sup> (2006, p.39), quando cita o Direito puro e o Direito positivo, afirma que existe uma estrutura do Direito que é diferente e por vezes está em contradição como todo o conteúdo do mesmo, o Direito *a priori*, universal e necessário seria essa estrutura descritiva e importante ressaltar que ele está presente tanto no Direito puro quanto ao Direito positivo. Ambos evidenciam uma ontologia social, devendo ser compreendida como uma ciência pura, como absolutamente *a priori*. Segundo De Vecchi (2015, p.304): "*O objeto sobre o qual a ontologia social como concebido por Husserl enfoca, é o mundo das relações sociais entre os indivíduos na medida em que são relações que constituem comunidade e constituem formas de coletividade.*"<sup>77</sup>

Neste sentido De Vecchi expõe ainda:

Em sua investigação sobre o Estado, Edith Stein retoma algumas das principais ideias da ontologia social fenomenológica apresentada por Adolf Reinach em sua obra Os Fundamentos *a priori* do Direito Civil, e aproveita ao máximo no desenvolvimento de uma ontologia social (soziale Ontologie) do Estado (Staat), do Direito (Recht) e de atos sociais (soziale Akte). Argumento que a ontologia

---

<sup>76</sup>Stein, 2006, p.39: "But beyond that, there's something that can be designated as the form of law, as opposed to that content. This is the a priori fabric of the law as such. And it is common to both pure and positive law."

<sup>77</sup>De Vecchi: (2015) 303–330: "The object upon which social ontology as conceived by Husserl focuses is the world of social relations between individuals insofar as they are relations that constitute community and constitute forms of collectivity."

social de Stein é uma eidética (Eidetik) do Estado, do Direito e dos atos sociais. Stein identifica as relações essenciais que constituem o Estado, o Direito e os atos sociais, isto é, aponta as partes sobre as quais o Estado, o Direito e os atos sociais dependem existencialmente. Ao fazê-lo, Stein aplica a conta de conjuntos e partes de Husserl ao domínio social.<sup>78</sup>( DE VECCHI, 2015, p.303)

Mariano Crespo assinala:

Para a fenomenologia de Reinach apresentar-se como o método apropriado para construir uma ontologia ou uma teoria *a priori* do objeto, a tarefa fundamental do método fenomenológico consiste em fazer possível a investigação de todo um domínio de um conteúdo *a priori*.<sup>79</sup>(CRESPO, 2010, introdução)

Reinach insiste que o Direito *a priori* não se confunde com o Direito positivo, este pode variar e, em certa medida, deve variar para adaptar-se às contingências de seu tempo, cultura e sociedade, mas o Direito *a priori* mantém-se inabalável, com condição de compreensão do Direito. Portanto, não se trata de uma hierarquia entre o Direito *a priori* e o Direito positivo, pois este não deve reproduzir aquele, nem tem sua validade condicionada a uma similitude entre ambos, mas para serem compreendidos os institutos do Direito positivo precisam ser intuídos como parte de uma estrutura do ser. Cito Reinach:

Nós não falamos de uma lei superior, mas de leis simples de ser. Como sabemos, dispositivos legais positivos podem desviar-se deles; mas, precisamente do nosso ponto de vista, não teria sentido querer substituir o conteúdo das representações eficazes pelas relações essenciais das quais as representações se desviam

---

<sup>78</sup>De Vecchi, 2015, p.303: "In her Investigation Concerning the State, Edith Stein takes up some of the main ideas of the phenomenological social ontology presented by Adolf Reinach in his The Apriori Foundations of the Civil Law, and makes the most of them in developing a social ontology (soziale Ontologie) of the state (Staat), of the law (Recht) and of social acts (soziale Akte). I argue that Stein's social ontology is an eidetics (Eidetik) of the state, of the law and of social acts. Stein identifies the essential relations (Wesensbeziehungen) that constitute the state, the law and social acts, i.e. pinpoints the parts (teile) upon which the state, the law and social acts existentially depend as wholes (Ganze). In doing so, Stein applies Husserl's account of wholes and parts to the social domain.

<sup>79</sup> Crespo, 2010, introdução: Para la fenomenología de Reinach se presenta como el método apropiado para construir una ontología o una teoría a priori del objeto. La tarea fundamental del método fenomenológico consiste en hacer posible la investigación de todo un dominio de un contenido *a priori*.



precisamente porque, em todo o contexto da interação social, elas parecem ser tais que não deveriam ser.<sup>80</sup>( REINACH, 1983, p.135)

Reforçando a influência de Reinach, Eduardo González-Di Pierro (2016, p.96) sustenta do mesmo modo:

A investigação de Stein sobre o Estado é amplamente inspirada nos *Fundamentos a priori do Direito Civil* de Reinach, como Stein foi a primeira a reconhecer. Esta relação é particularmente notável na segunda seção, com o título "Estado e Direito" do primeiro capítulo de Stein, " A Estrutura Ôntica do Estado."<sup>81</sup>

Stein (2006, p.39) faz referência à análise Reinachiana do Direito a priori apresentada em *Os fundamentos a priori do Direito Civil*: "*Mas além disso, há algo que pode ser designado como forma do Direito, em oposição ao conteúdo. Este é a estrutura a priori do Direito como tal.*"<sup>82</sup> Reafirma, como Reinach, existirem conceitos jurídicos independentes de todo Direito positivo, existentes a priori e válidos *per si*. Pierro (2016, p.95) acrescenta: "*Stein aplica isso ao problema do Direito, como Reinach tinha feito no trabalho mais importante, para encontrar uma essência de lei pura.*"

Neste sentido, propõe um exemplo sobre o Direito em que uma promessa se dissolve quando satisfeita:

Como uma investigação preliminar, a ideia do Direito deve ser esclarecida aqui. É possível falar do direito que existe na margem de todo arbítrio e independentemente de ser reconhecido ou não por algum "Direito em vigor" – são

---

<sup>80</sup>Reinach, 1983, p.135: " We do not speak of a higher law, but of simple laws of being. As we know, positive legal enactments can deviate from them; but precisely from our point of view it would be meaningless to want to replace the content of efficacious enactments with the essential relations from which the enactments deviate precisely because within the whole context of social interaction they appear to be such that they ought not to be."

<sup>81</sup> PIERRO, 2016 p. 96: "Stein's Investigation Concerning the State is largely inspired in Reinach's A Priori Foundations of the Civil Law, as Stein was the first to acknowledge. This relation is particularly noticeable in the second section entitle "State and Law" of Stein's chapter one, "The Ontic Structure of the State."

<sup>82</sup>STEIN, 2006, p. 39: "But beyond that, there's something that can be designated as the form of law, as opposed to the content. This is the a priori fabric of the law as such."

relações de Direito "puras": Um Direito nascido de uma promessa se extingue assim que a promessa foi cumprida. (...) Ao lado deste direito existe o direito em vigor, o chamado Direito positivo."<sup>83</sup>(Stein, 2005, p.551)

Resta evidente, portanto, a concordância entre Reinach e Stein sobre as relações necessárias e universais entre os institutos jurídicos. Por exemplo, quando uma pessoa faz uma promessa à outra, acontece um efeito interessante, essa promessa produz uma vinculação entre os envolvidos, diferente de uma simples informação ou um simples pedido. Cria uma obrigação para o promitente e uma expectativa no promissário, que será satisfeita com a realização da mesma, ou por sua revogação ou sua renúncia, sendo estas relações imediatamente inteligíveis e válidas, que não carecem de reconhecimento pelo Direito positivo, mas são necessárias à compreensão do instituto da promessa em qualquer âmbito da vida social.

Stein acompanha a noção de Direito *a priori* de Reinach, compreende portanto, que o Direito *a priori* seria a estrutura das relações, sendo formal, isto é, descreve relações, mas não propõe conteúdos para o Direito, e está presente tanto no Direito puro como no Direito positivo.

Considera que o Direito positivo tem conteúdo variável e sofre com a ação do tempo e da época em que uma sociedade vive, tem validade limitada. O Direito deriva de uma primeira lei necessária, a lei que outorga competência ao legislador, o direito de legislar. Esta é necessária, uma primeira lei que deve ser reconhecida para que a sequência de outras leis possa ter validade. Trata-se do direito de fazer lei, ou melhor, de legislar.

Reinach e Stein defendem que o Direito *a priori* é formado por elementos jurídicos independentes das declarações, comandos ou decisões promulgadas pelo Direito positivo, também não depende da existência de manifestações históricas particulares ou daqueles que legislam. Cito Di Piero: "O

---

<sup>83</sup> STEIN, 2005 p.551: "Como investigación previa es preciso dilucidar aquí la idea del derecho. Se puede hablar del derecho que existen al margen de todo arbitrio e independientemente de que sean reconocidos o no por algún "derecho en vigor"- son relaciones del derecho "puras": un derecho nacido de una promesa se extingue en cuanto la promesa se ha cumplido (...) Al lado de este derecho existe el derecho en vigor, el denominado derecho positivo. "

*caráter a priori do direito defendido por Reinach e reafirmado por Stein consiste em: ... devemos dizer que a possível discrepância entre Direito puro e positivo refere-se apenas ao conteúdo dos estados individuais de coisas que são a preocupação da lei.*"<sup>84</sup> (DI PIERRO, 2016, p.96)

Resta claro que os dois dessa maneira sustentam a ideia de que o *Direito a priori* é o melhor fundamento para o Direito. Este *Direito a priori* é universal, necessário, independente da subjetividade e do reconhecimento por parte do Direito positivo e como exposto acima não se confunde de modo algum com o Direito natural. Com isso é possível afirmar que existem conceitos jurídicos independentes de todo Direito positivo, existentes *a priori* e evidentes *per se*, concordam com essa lei eidética da vida social, o *Direito a priori*, que se apresenta e se revela como a descrição do ser do Direito, independente da subjetividade e do Direito positivo, atemporal, puro, cognoscível apenas pela razão e independente de toda experiência, e, portanto, condição de possibilidade do Direito positivo.

Stein ampliando e aprofundando seu trabalho agrega conceitos compatíveis com a teoria Reinachiana como o Direito de legislar, que admite ser um *Direito a priori* de caráter formal, que delega competência e é um instrumento da soberania do Estado.

Reinach definiu decretos legais pelo caráter de “dever ser”, além de alertar que nem todos têm a forma de proposição de dever ser, isto é, de comando. Por isso, define o Direito como promulgação e não apenas como comando. Cito: “*Decretos legais como tais colocam seu conteúdo de tal maneira que deveria ser. A este respeito, eles estão todos no mesmo nível.*”<sup>85</sup>. (Reinach, 1983, p.115/116)

---

<sup>84</sup> Di Pierro; 2016, p.96: The a priori character of law affirmed by Reinach and reaffirmed by Stein consists in this: “... we must say that the possible discrepancy between pure law and positive law refers only to the *content* of the individual states of- things that are the concern of law.”

<sup>85</sup>Reinach, 1983, p.115/116: " Legal enactments as such posit their content in such a way that it ought to be. In this respect they are all on the same level.

Reproduzo Stein:

Sempre que o Estado realiza um ato - seja por lei ou por comando -, de acordo com seu próprio senso, ele deve reivindicar isso como seu Direito. Estado e [que] direito vêm para a vida juntos. Isto significa que, onde há um Estado, há de acordo com a própria ideia também um Direito positivo em mãos, mesmo que não tenha sido pronunciada uma única regulamentação legal. Por outro lado, quando você tem um Direito positivo, um Estado também é necessário como sua fonte final, mesmo que uma autoridade civil ainda tenha que se estabelecer [e] reivindicar para si a decisão final em questões legais.<sup>86</sup>

Descreve em sua análise da relação entre Direito e Estado, a ideia de soberania como essencial, cito Stein: *"de acordo com nossa exposição, as ideias "Estado" e "Direito positivo" exigem reciprocamente um ao outro. O Direito positivo é a lei "postulada", e precisa de uma autoridade por trás dela que faça a lei."*<sup>87</sup> Para este fim, e seguindo Reinach, explorou os atos sociais, mais precisamente os atos legislativos. Quando, por exemplo, trata destes atos, afirma serem os mesmos atos sociais, fazendo novamente referência a Reinach.

Para fazer isso, entenderemos a distinção de Reinach entre regulamentos e comandos, à qual já aludimos anteriormente. Ambos são atos sociais, o que significa que eles se dirigem a outras pessoas. Mas os regulamentos fazem isso meramente para estipular o que deve contar como uma lei para o leque de pessoas a quem eles estão se dirigindo, sem querer assim mobilizar qualquer pessoa em particular em qualquer comportamento atual. Em contraste, um comando em todas as instâncias é direcionado a uma pessoa inteiramente

---

<sup>86</sup> Stein, 2006, p. 62: "Whenever the state carries out an act—whether it's law making or a command—according to its own sense it must claim this as its right. State and [that] right come to life together. This means, where there's a state, there is according to the [very] idea also a positive law at hand, even if not a single legal regulation has yet been pronounced. Conversely, when you have a positive law, a state also is necessary as its ultimate source, even if a civil authority has yet to establish itself [and] claim for itself the ultimate decision in legal matters."

<sup>87</sup> Stein. 2006, p. 90: "according to our exposition, the ideas "state" and "positive law" reciprocally demand each other. Positive law is "posited" law, and it needs an authority standing behind it which does the law-making."

particular (ou a um grupo de pessoas) e tem a sensação de pôr em movimento uma atividade daquela pessoa.<sup>88</sup>

Cito De Vecchi:

Dentro da classe de atos livres ela precisou diferenciar entre atos espontâneos que são atos sociais por um lado, e atos espontâneos que não são sociais, por outro: estes são, respectivamente, os casos de comandar, prometer, pedir, promulgar uma lei etc., e de decidir fazer algo. Especificamente, para ser realizado, um ato social precisa de outro sujeito para a quem o conteúdo do ato se refere e a quem sofre o ato; esta condição não é exigida no caso de atos espontâneos (mas não sociais), como um ato de decisão que eu posso executar completamente em minha mente. Os atos legislativos pertencem à classe dos atos sociais."<sup>89</sup>

Stein introduz o tema de Direito puro e Direito positivo com explicações sobre seu entendimento da ideia de Direito, como espécie do gênero atos sociais, o Direito compartilha a mesma estrutura básica de todos os ato desta região ontológica. Portanto, sendo Direito puro ou Direito positivo, para ser compreendido depende do Direito *a priori*. Afirma Stein:

Então, surge a questão de por que a designação "Direito" é aplicada a ambos [e] se é meramente um equívoco. Neste ponto, deve ser dito: a discrepância possível entre Direito puro e positivo envolve apenas o conteúdo de relações jurídicas distintas. Mas além disso, há algo que pode ser designado como forma de

---

<sup>88</sup> Stein, 2006, p. 52: "To do this, we'll pick up on Reinach's distinction between regulations and commands, to which we already alluded earlier. Both are social acts, which means they address themselves to other persons. But regulations do it merely in order to stipulate what should count as a law for the range of persons whom they are addressing, without wanting thereby to mobilize any particular person into any current behavior. In contrast, a command in every instance is directed to an entirely particular person (or a group of persons) and has the sense of setting in motion an activity of that person."

<sup>89</sup> De Vecchi: (2015) 303–330: " Within the class of spontaneous free acts it needs to distinguish between spontaneous acts that are *social acts*, on the one hand, and spontaneous acts that are not social, on the other: these are respectively the cases of commanding, promising, asking, enacting a law *etc.*, and of deciding to do something. Specifically, in order to be performed, a social act needs another subject to whom the subject of the act refers, and who uptakes the act; this condition is not required in the case of spontaneous (but not social) acts, such as an act of decision that I can perform completely in my mind. Law-making acts belong to the class of social acts."

Direito[*die Form des Rechts*], em oposição a esse conteúdo. Esta é a estrutura *a priori* [*Struktur*] do Direito como tal. E é comum ao Direito puro e positivo.<sup>90</sup>

Além disso, também lida com esse ponto ontológico da dupla natureza das vivências jurídicas: há uma relação essencial subjacente, necessária e universal, e a relação estabelecida no tempo, por determinado ato específico que poderá ser concluída com sua realização. É o caso da promessa, há uma relação necessária e universal, *a priori*, que a torna compreensível tal instituto e a relação essencial entre obrigação e pretensão. A promessa vivida, prometida, circunscrita no tempo e dependente das circunstâncias e das condições de adimplemento, pode variar, mas a ideia da promessa, sua estrutura e relações necessárias permanecem.

---

<sup>90</sup>Stein, 2006, p. 39. So the question arises why the designation “law” is nevertheless applied to both [and] whether it’s merely an equivocation. On this score, it must be said: the discrepancy possible between pure and positive law involves only the *content* of discrete legal relations. But beyond that, there’s something that can be designated as *the form of law* [*die Form des Rechts*], as opposed to that content. This is the *a priori* structure [*Struktur*] of the law as such. And it is common to both pure and positive law.

## 5. DIFERENÇAS ENTRE REINACH E STEIN

Este quinto capítulo tem por tema as diferenças entre o pensamento de Reinach e Stein. Reinach assume como fenômeno primeiro a vivência do Direito positivo e intui seu fundamento *a priori*, um conjunto de relações necessárias que torna possível a constituição do Direito Civil. Stein, por outro lado, assume como fenômeno primeiro o humano e suas relações necessárias, sendo o Direito uma delas. Um pouco mais adiante em sua análise, Stein, que é muito próxima do método e do estilo de Reinach, compreende que as relações entre os indivíduos e entre o cidadão e o Estado também são reguladas por leis *a priori*. Apesar de concordarem sobre a possibilidade de desvio do Direito positivo em relação ao Direito *a priori*, cada qual a fundamenta por caminhos diversos. Assim, há diferenças de ponto de partida, de ênfase e de compreensão acerca da possibilidade de desvio do Direito positivo.

Reinach infelizmente faleceu muito novo, sua obra de maior destaque é *Os Fundamentos a priori de Direito Civil*, utilizada como marco teórico nesta Dissertação. Stein vive um poucomais que Reinach e, embora tenha falecido em Auschwitz em 1942, pôde aprofundar seu pensamento.

O ponto de partida de Reinach é a análise do Direito positivo, mais precisamente, o Direito Civil, onde trabalha o fenômeno jurídico e alguns dos seus institutos jurídicos. Assim, por exemplo, faz uso do *a priori* que corresponde ao conceito de essência ou ideia do Direito, subjacente e condição de possibilidade de qualquer Direito positivo. Aplicando o método de redução fenomenológica à análise do Direito realiza uma ontologia do Direito e constitui o *a priori* do Direito. A questão que Reinach levanta é evidenciar uma nova dimensão ontológica do Direito, para além do Direito positivo e do Direito natural.

Nathalie Barbosa de La Cadena (2017, p.11), em *Husserl and Reinach the idea of promise*, sintetiza no mesmo sentido:

Portanto, eu defendo a proposição de que ao descrever a estrutura e as características da promessa, Reinach alcançou o reino das essências, estados de coisas universais e necessários que são fundamento para qualquer ato de promessa, leis sintéticas e *a priori* que se referem a qualquer entidade individual sob elas. Sua intenção era apresentar uma ontologia do Direito Civil, mas ele conseguiu muito mais que isso. Reinach descreveu a ideia de promessa.<sup>91</sup>

Acredito que ele pretendia possibilitar o reconhecimento da realidade em sua existência autônoma, reconhecendo o tempo todo que o conhecimento sobre tal existência, assim como sobre o Direito *a priori*, não modifica o *eidos*, mas a compreensão de tais conceitos e institutos é claramente dependente da relação entre sujeito e objeto, sendo aperfeiçoada a medida em que o método fenomenológico é aplicado. Neste sentido, dedicou especificamente sua análise aos fundamentos do Direito Civil e, em particular, aos institutos jurídicos da promessa, da propriedade e da representação. A abordagem de Reinach ao Direito não se limita simplesmente a aplicar um método fenomenológico de descrição de essências, mas principalmente realiza uma ontologia de uma nova região do ser na qual estão incluídos atos sociais e dentre eles o Direito. Tal teoria contribui ainda para a solução de um problema de ordem epistemológica, qual seja, a descrição das essências dos institutos jurídicos, sua dimensão necessária e sua dimensão contingente, isto é, possibilita o desvelamento sobre as relações necessárias entre os estados de coisas jurídicos e suas manifestações positivas. Foi Reinach, portanto, em seu trabalho pioneiro, que aplicou a investigação fenomenológica de Husserl ao Direito.

O ponto de partida de Stein é a análise das relações interpessoais regidas pela empatia, portanto, inicia seu estudo pela concepção fenomenológica do *eu* passando por sua relação necessária com o outro, ascendendo gradativamente da interessoalidade até à massa, à comunidade, às comunidades, à sociedade, ao

---

<sup>91</sup>Cadena, 2017, p.11: "Therefore, I defend the proposition that in describing the structure and the characteristics of promise, Reinach reached the realm of essences, universal and necessary states of affairs that are ground to any act of promising, synthetic and *a priori* laws that refer to any individual entity under them. His intention was to present an ontology of civil law, but he achieved much more than this. Reinach described the idea of promise."



Estado e sua soberania e ao Direito, sendo o Estado uma forma de organização social caracterizada por sua dimensão teleológica em que o indivíduo vive e exerce funções segundo regras postas pelo Estado estando presente um sentimento de pertencimento à vida social. Stein afirma "*De acordo com nossa análise, uma comunidade recebe o caráter de Estado por meio da posse da soberania, o que significa a liberdade de criar suas instituições por si e para si e realizar todas as suas ações por conta própria.*"<sup>92</sup>(STEIN, 2006,p.111)

Assim, a convivência social é mantida pelo Estado segundo regras, de acordo com o Direito. Deste modo, Stein faz uma junção entre Estado e Direito. Esse retorno às coisas mesmas em busca dos fundamentos primeiros, da essência do ser próprio do Direito, nos fornece uma nova visada do objeto e torna evidente seu realismo ontológico, eis que o mundo independe da consciência, este entendimento se faz necessário para a busca das essências através do método fenomenológico, condição de possibilidade de sua vivência e cognição. Stein tinha uma concepção original de Direito, pois evidenciou o Direito *a priori* a partir da experiência intersubjetiva empática e destacou sua presença nas relações entre os indivíduos, a comunidade, a sociedade e, finalmente, o Estado.

A ênfase de Reinach está na descrição das relações *a priori* que tornam os institutos do Direito compreensíveis e possíveis, por exemplo, demonstrando que uma pretensão e uma obrigação aparecem juntas em uma promessa como tal. Assim é possível afirmar que compete ao investigador do Direito *a priori* buscar leis de essência que estabelecem as relações universais e necessárias entre os institutos jurídicos. Grande relevância tem essa fundamentação e, encontrando-se na base do contrato, obrigação e pretensão são fundamentos para o Direito Civil, e parafraseando Reinach (1983, p.5/6) legislador não os cria, nem inventa, mas são encontrados no mundo, podendo somente limitar-se normatizá-los. Mostra de fato uma descrição apodítica do nexos pelo qual uma promessa, uma pretensão e uma obrigação são juntas. Assegura que os conceitos

---

<sup>92</sup>Stein, 2006, p.111:" According to our analysis, a commonwealth receives the character of state through the possession of sovereignty, which means the freedom to create its institutions by and for itself and to perform all its actions on its own.

básicos do Direito, como promessa, propriedade e mandato, têm um ser independente da norma positiva, assim como os números têm um ser independente da ciência matemática. O Direito positivo pode desenvolvê-los e transformá-los em diferentes modos de dever ser, eles são declarados por ele e não constituídos por ele, pois ainda existem leis eternas que regem as entidades jurídicas, leis que são independentes da nossa compreensão, assim como as leis da matemática.

Stein, por outro lado, enfatiza a condição necessária de todo Direito, aquilo que torna possível a relação e constituição de uma comunidade, a empatia. Sendo um ato de consciência, como explicitado no capítulo referente a Stein, assegura ao sujeito o reconhecimento, a constatação imediata do seu semelhante como ser dotado de consciência, agente de julgamentos, sentimentos e vontades. A empatia possibilita a apreensão do outro como ego transcendental. Desta maneira, pela vivência intersubjetiva, o ser humano supera o isolamento, abrindo-se ao outro. Primeiro, o intenciona como fenômeno, mas um fenômeno inteiramente peculiar. Depois, por analogia, reconhece imediatamente através da empatia que é um ser dotado de arbítrio, inteligência equivalente a sua própria. A empatia é, portanto, o ato de consciência fundamental do convívio entre egos transcendentais e também de todas as relações sociais. Stein evidencia que o ser humano superando o isolamento se direciona a vivência das relações intersubjetivas cada qual fazendo despertar uma convivência que gera uma relação de confiança predispondo um desenvolvimento saudável e um sentimento de pertencimento.

Tanto Reinach como Stein defendem a ideia de um Direito *a priori*, no entanto, têm ênfases diferentes. Enquanto Reinach parte da vivência do Direito positivo e investiga em toda sua trajetória as relações necessárias entre seus institutos; Stein parte da vivência intersubjetiva e suas obras estão voltadas para a compreensão dessas relações interpessoais sendo o Direito apenas uma delas.

Quanto à possibilidade de desvio do Direito positivo em relação ao Direito *a priori*, Reinach admite em *Os Fundamentos a priori do Direito Civil* que, existindo um possível desvio, este seria de responsabilidade do legislador que promulga a lei aos indivíduos. Esclarece (1983, p.115): “*Não pode haver nenhuma*

*questão de uma "contradição" entre a teoria a priori do direito e a lei positiva, eis aqui apenas os desvios das promessas das leis que governam o que é.*<sup>93</sup>

Estas leis positivas podem afastar-se do Direito *a priori*. Quando o Direito positivo se afasta das leis apriorísticas, tal desvio ocorre por interesse e conveniência do legislador, mas em nada afeta o Direito *a priori* uma vez que este é uma descrição do ser do Direito enquanto o Direito positivo é uma promulgação do dever ser:

A proposição do jurista pode ser verdadeira ou falsa; predicções bastante diferentes são apropriadas para a promulgação do código civil: pode no sentido teleológico ser "certo" ou "errado", pode ser lei "válida" ou lei "inválida", mas nunca verdadeira ou falsa no sentido lógico.<sup>94</sup>(REINACH,1983, p.104).

O Direito positivo e a validade das normas, do dever-ser, precisam ser buscados na vivência, nos valores culturais que as leis ratificam, na constituição da sociedade, na competência e autoridade do legislador. No entanto, a compreensão do Direito, de seus institutos, dos estados de coisas, das relações jurídicas, é melhor compreendida e mais bem fundamentada quando em harmonia com o Direito *a priori*, e não bem fundamentada quando se desvia do Direito *a priori*. É dizer, o Direito positivo pode incorporar, refletir o Direito *a priori* em sua esfera do dever ser, mas também pode desviar-se dele. Mas, mesmo quando decreta o oposto, não pode afetar as leis do ser, as leis *a priori*. O Direito positivo se dirige a promulgar formas de agir.

Stein combina a ideia de Direito *a priori* com a empatia e destaca a presença do Direito *a priori* na relação entre os indivíduos, a comunidade, as comunidades, a sociedade e, finalmente, o Estado. Busca esclarecer que é possível o desvio do Direito *a priori* pelo exercício da liberdade. Por outro lado, a liberdade exercida com empatia aproxima do Direito *a priori*, se dá como ato de compreensão

---

<sup>93</sup>Reinach, 1983, p.115: There can be no questions of a "contradiction" between the a priori theory of right and the positive law, here are only deviations of ought-enactments from the laws governing what is.

<sup>94</sup>REINACH, 1983, p. 104. "The proposition of the jurist can be true or false; quite different predications are appropriate for the enactment of the civil code: it can in the teleological sense be "right" or "wrong", it can be "valid" law or "invalid" law, but never true or false in the logical sense"

da vivência alheia, que também é fonte da própria compreensão do nosso eu, aspecto importante da empatia que não só permite alguma percepção de outras mentes, mas também a compreensão de si mesmo. A investigação sobre o Estado e o Direito é uma investigação profunda sobre a essência de uma forma elaborada de associação humana expandindo o pensamento para preencher assim a questão sobre a sociedade, seus fins e o Estado. Não se restringe ao Direito privado, mas inclui as relações entre os cidadãos e o Estado e entre Estados, reguladas pelos Direito.

No que tange o Direito natural é ainda cabível alguns esclarecimentos. Reinach (1983, p.135/136) aclara seu pensamento sobre o tema expondo que a teoria do Direito natural propõe uma lei da razão que seria incondicionalmente válida sendo, desta maneira, independente dos decretos e promulgações, uma lei superior a qualquer lei humana. Por tal argumentação, esta Lei natural deveria guiar o legislador e o juiz de modo que a legislação positiva e as decisões deveriam ser um reflexo dessa Lei natural. Portanto, as promulgações humanas não deveriam se afastar da Lei natural.

Reinach (1983,p.135) ainda tratando do assunto:

Alguém se opôs aos filósofos do Direito natural de que eles preenchem as lacunas na lei positiva com o "Direito ideal" ou "Direito racional" que acena para eles à distância, e que eles até querem substituir as promulgações positivas explícitas por esse "Direito superior". "Direito" no caso de uma contradição entre eles, Tal objeção, naturalmente, nem sequer se aplica a nós. Nós não falamos de um Direito superior, mas de leis simples de ser. Como sabemos, decretos legais positivos podem desviar-se deles; mas precisamente do nosso ponto de vista, seria inútil querer substituir o conteúdo de promulgações eficazes com as relações essenciais dos quais os decretos desviam-se precisamente porque dentro de todo o contexto de interação social elas parecem ser tais que não deveriam ser.<sup>95</sup> (grifo meu)

---

<sup>95</sup>Reinach, 1983, p.135: " One has objected to natural law philosophers that they fill out the gaps in the positive law with the "ideal law" or "rational law" which beckons to them from a distance, and that they even want to replace explicit positive enactments by this "higher" law in the event of a contradiction between them, Such an objection would of course not even apply to us. We do not

Necessário se faz ressaltar que, como exposto acima, o Direito natural na visão de Reinach tem um conteúdo universal e não se confunde com o Direito *a priori* que descreve a forma do Direito, suas relações necessárias.

Desta forma, a matéria das leis que compõe o Iusnaturalismo é tida como imutável, universal e atemporal, pois é fundada na natureza humana. Ou seja, não sofre alterações ao longo da história e do desenvolvimento da sociedade. Antecede todas as outras teorias do Direito, deve ser maior até que o poder do Estado, e nenhuma lei deveria ir contra este ordenamento. Sendo esta mais uma diferença significativa entre o Direito natural e o Direito *a priori*, que admite desvios.

Stein, em seus Escritos sobre o Estado (2006, p.39/40), não comenta muito sobre o Direito natural, mas investiga o Direito puro. Este seria semelhante ao Direito natural cujo conteúdo é universal, necessário e invariável. Stein defende a existência do mesmo, no que difere de Reinach que, como exposto acima, não admite qualquer conteúdo universal e necessário:

O Direito puro é o mesmo em todos os tempos e com todos os povos; porque é eterno e não entra em existência aqui ou ali ou agora ou então. O Direito positivo é criado ou efetivado através de atos deliberados e, portanto, pode ser tão diverso quanto você desejar. É por isso que o Direito positivo pode se desviar do Direito Puro. Então, surge a pergunta: por que a designação "Direito" é aplicada a ambos [e] se é meramente um equívoco. Neste ponto, deve ser dito: a discrepância possível entre o Direito positivo e o puro envolve apenas o conteúdo de relações jurídicas distintas. Mas, além disso, há algo que pode ser designado como forma de lei, em oposição a esse conteúdo. Este é o tecido *a priori* da lei como tal. E é comum ao Direito puro e ao Direito positivo. <sup>96</sup>(STEIN. 2006, p.39/40)

---

speak of a higher law, but of simple laws of being. As we know, positive legal enactments can deviate from them; but precisely from our point of view it would be meaningless to want to replace the content of efficacious enactments with the essential relations from which the enactments deviate precisely because within the whole context of social interaction they appear to be such that they ought not to be.

<sup>96</sup> Stein, 2006, p.39/40: " Pure law is the same in all times and with all peoples; for it is eternal and does not enter into existence here or there or now or then. Positive law is created or put into effect through deliberate acts, and therefore can be as diverse as you please. That's why positive law can deviate from pure law. So the question arises why the designation "law" is nevertheless applied to both [and] whether it's merely an equivocation. On this score, it must be said: the discrepancy possible between pure and positive law involves only the content of discrete legal relations. But

Com isso se nota que, para Stein, o Direito puro trata de um conteúdo e não de uma estrutura, ou de relações necessárias, e esse conteúdo é invariável e universal. Sendo assim ela não dá plena adesão ao conceito de Direito natural, trabalha com o conceito de Direito puro cujo seu conteúdo é universal. Stein (2006, p.89) afirma: "*Portanto, uma vez que, de acordo com a nossa visão, o "Direito natural" é meramente uma interpretação errônea do Direito puro.*"<sup>97</sup>

Nesta direção, De Vecchi, em seu artigo *Edith Stein's Social Ontology of the State, the Law and Social Acts: An eidetic approach*, expõe:

Como Stein, Reinach lida com a ideia de "estruturas a priori" (uma priori Gebilde) do Direito, universal e necessariamente válida, independentemente de qualquer Direito positivo. No entanto, diferentemente de Stein, Reinach não identifica uma lei a priori com Direito justo. No quadro puramente ontológico de Reinach, moral e valores políticos como a justiça não têm lugar: a priori de Reinach do Direito são meras "leis da essência" (Wesensgesetze), que dizem respeito unicamente ao ser do Direito, e que não são ruins nem boas. Nesta perspectiva, valores morais e os a priori do Direito não estão ligados, assim como os valores morais e matemáticos entidades (números ou figuras geométricas) não estão conectadas. Para fazer este ponto mais claro: predicados morais do a priori do Direito não faria sentido, assim como predicados morais de números ou de figuras geométricas não teriam sentido.<sup>98</sup>

Na obra *Os Fundamentos a priori do Direito Civil*, há o reconhecimento de que a *priori* pertencente à essência de qualquer ato social,

---

beyond that, there's something that can be designated as the form of law, as opposed to that content. This is the a priori fabric of the law as such. And it is common to both pure and positive law."

<sup>97</sup>Stein, 2006, p.89: "since according to our view the "natural law" is merely an erroneous interpretation of pure law."

<sup>98</sup>Vecchi, 2015,p.318: " Like Stein, Reinach deals with the idea of "a priori structures" (a priorische Gebilde) of the law, which are universally and necessarily valid, independently of any positive law. However, differently from Stein, Reinach does not identify a priori law with right law. In Reinach's purely ontological frame, moral and political values such as justice have no place: Reinach's a priori of the law are mere "laws of essence" (Wesensgesetze), which concern solely the being of the law, and which are neither bad nor good. From this perspective, moral values and the a priori of the law are not connected, just as moral values and mathematical entities (numbers or geometrical figures) are not connected. To make this point clearer: moral predicates of the a priori of the law would make no sense, just as moral predicates of numbers or of geometrical figures would make no sense."

incluindo Direito. É dizer, Reinach aborda o problema da existência de uma *priori* legal, não enfoca o problema da fundação *a priori* da lei justa.

A condição suficiente para o Direito positivo ser lei em vigor é que a alegação de regular o comportamento das pessoas deve ser reconhecida pelas pessoas a quem a lei é dirigida. Trata-se de uma questão de competência. No mesmo sentido, Stein, sobre o Direito positivo, afirma: *“Toda lei alega regular o comportamento das pessoas.”* (2006, p.54) Esta alegação é constitutiva da lei, esse caráter é essencial à lei, que é compartilhado tanto pelo Direito puro como pelo Direito positivo, ambos regulam o comportamento das pessoas, pois sua competência e legitimidade são conferidas pelas pessoas alvo da promulgação. Ao focar essa reivindicação, que é constitutiva da lei, Stein identifica a condição suficiente para o Direito positivo ser lei vigente e eficaz. Ao revelar esta condição essencial para que o Direito seja vigente, Stein aplica à lei e, especificamente, ao Direito positivo, o relacional esquema de atos sociais Reinachiano, a relação entre o agente do agir e seu destinatário, que é parte de um ato social externo e que deve ser percebido como tal. Se o ato social de promulgar a lei não for percebido como tal, entendido em seu conteúdo e reconhecido por seu destinatário, o ato não é executado. Cito: *“Primeiro, toda promulgação de uma lei implica um comando: o legislador ordena às pessoas de seu território soberano que conforme seu comportamento de acordo com o conteúdo dos regulamentos estatutários.”*<sup>99</sup>(Stein, 2006, p.54)

Todos os relatos de Stein sobre os atos legislativos e das disposições legais pretende mostrar a importância crucial da relação entre o agente da lei, ou seja, o legislador, e os destinatários da lei, isto é, os cidadãos. Então, não pode haver um Direito positivo, ou seja, um Direito em vigor, se os atos do legislador e a disposição legal que ele profere não forem reconhecidos pelos cidadãos.

Esta é a razão pela qual Stein desenvolve uma análise muito completa do que o legislador deve fazer para que os cidadãos percebam e

---

<sup>99</sup>Stein, 2006, p. 54: "First, every proclamation of a law implies a command: the law-giver commands the persons of its sovereign territory to conform their behavior according to the content of the statutory regulations.

reconheçam suas leis. Assim afirma que a condição necessária para o Direito positivo ser Direito em vigor é que o legislador promulgue disposições legais que são dirigidas a uma variedade de pessoas, assim o direito de fazer lei é a primeira lei que deve ser feita e reconhecida. O legislador promulga leis que são dirigidas a uma série de pessoas, então a primeira condição necessária para que o Direito positivo esteja em vigor é que a reivindicação de regular o comportamento das pessoas deve ser promulgada, a isto Stein chama de Direito de legislar.

É muito importante notar que, segundo Stein, a pretensão é feita independentemente do conteúdo específico da lei promulgada: qualquer lei, independentemente de seu conteúdo, implica a pretensão de normatizar o comportamento das pessoas.

Neste sentido afirma De Vecchi, em *Edith Stein's Social Ontology of the State, the Law and Social Acts*:

Stein aponta três possíveis fontes do conteúdo das disposições legais: eles podem ser fundamentados em Direito puro, em normas éticas ou na mera vontade do legislador: (i) Em primeiro lugar, a vontade do legislador pode basear-se no discernimento de uma “relação de valor [Wertverhalt] que está exigindo realização”; nesse caso, a vontade do legislador “surge como executor de uma norma absoluta [als Vorstrecker absoluter Normen]”. (ii) Segundo, a fundação da vontade do legislador pode ser pura lei: “o legislador promulga como provisão legal o que é Direito puro”. (iii) Em terceiro lugar, a base da vontade do legislador pode ser “o auto-estabelecimento de algo que não é valioso em si, mas é simplesmente um sentido significativo para mim, ou tentador para mim, ou algo assim, e é cobiçado por mim.”<sup>100</sup> (DE VECCHI, 2015, p.320)

É possível, então, verificar que embora fundamentem e ratifiquem a base do Direito no Direito *a priori*, o fazem por caminhos diversos. Enquanto Reinach

---

<sup>100</sup> De Vecchi, 2015, p.320: " Stein pinpoints three possible sources of the content of legal provisions: they can be grounded in pure law, in ethical norms or in the mere will of the legislator: (i) First, the will of the legislator can be grounded in the insight of a “value relation [Wertverhalt] that is demanding realization”; in this case, the will of the legislator “emerges as the executor of an absolute Norm [als Vorstrecker absoluter Normen]”. (ii) Second, the foundation of the will of the legislator can be pure law: “the legislator promulgates as a legal provision what pure law is”. (iii) Third, the foundation of the will of the legislator can be “the self-establishing of something that is not valuable in itself but is merely felt to be significant to me, or tempting for me, or the like, and is coveted by me”.



busca o fundamento *a priori* nas vivências jurídicas e a partir delas encontra relações necessárias que tornam possível a constituição do Direito Civil; Stein analisa o humano partindo da empatia, da intersubjetividade e de suas relações necessárias.

## 6. CONCLUSÃO

A Filosofia do Direito não se limita a entender as normas jurídicas estatais. Ela investiga o que é o Direito, qual seu fundamento, sua origem e finalidade. Pensa o fenômeno jurídico de vários pontos de vista, ontológico, epistemológico, axiológico, teleológico e, com isso, diversas teorias, doutrinas e critérios de avaliação surgem. Uma das perguntas que motivou esta investigação é que numa visão predominantemente positivista, e também leiga, o Direito se resume a um conjunto de leis positivas, códigos, tratados, decisões colegiadas e monocráticas, é dizer, um conjunto de normas jurídicas. Em um estudo mais aprofundado é possível perceber que os pesquisadores da área enfrentam grandes desafios, mas se limitam a uma dicotomia tradicional (Bobbio, 1995)<sup>101</sup> que divide e fragmenta o pensamento jurídico em duas correntes, o iusnaturalismo e o iuspositivismo. Tais correntes, são objeto de estudo tanto de Reinach como de Stein, ambos concordam em superar esta tensão e oferecem ao Direito uma nova fundamentação, o Direito *a priori*.

Reinach e Stein aplicam do método fenomenológico proposto por Husserl nas *Investigações Lógicas*, e oferecem ao Direito uma nova fundamentação. Seu ponto de partida não é simplesmente a lei, seu conteúdo ou forma, mas sua vivência. A vivência do fenômeno jurídico tal qual ele se dá, tal qual se manifesta à consciência como evento vivido pelo sujeito. A Fenomenologia proposta por Husserl parte, então, do estudo da consciência, dos atos e dos objetos da consciência. Todos os fenômenos são vividos por um sujeito dotado de consciência, agente de atos de consciência com objetos de específicos. A atitude a ser assumida pelo fenomenólogo é de retorno às coisas mesmas, a *epoché*, a suspensão do juízo, que o livra de todos os pré-juízos, pré-conceitos, e permite assim a intuição da coisa da qual ela se dá. Em seguida, a redução fenomenológica, enfim, o cerne do método fenomenológico, permite Reinach e Stein o desvelamento

---

<sup>101</sup>Bobbio, Norberto. O positivismo jurídico. Lições de Filosofia do Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

das essências e sua descrição. Para, então, oferecerem uma nova fundamentação para o Direito, o Direito *a priori*. Eles defendem e demonstram a teoria do Direito *a priori*. Nesta dissertação, foi explicitada a relação entre a Fenomenologia e o Direito, como proposto primeiramente por Reinach e depois por Stein. Através da intuição intelectual, o conhecimento do *a priori* jurídico é constituído, ou evidenciado, a partir da vivência da intersubjetividade, em sua dimensão especificamente jurídica, em Reinach, e em Stein, em uma dimensão social. A teoria do Direito *a priori* evidencia a dimensão objetiva do Direito positivo e as conexões jurídicas existentes *a priori* independentes do Estado e das normas.

Reinach observou as relações sociais e concentrou sua atenção no Direito, intencionou o fenômeno com o propósito de captar sua essência e como tais fenômenos se mostram e se apresentam à consciência. Em *Fundamentos a priori do Direito Civil*, os institutos do Direito, como a promessa, a propriedade e o mandato, são considerados realidades tais como as realidade físicas, psíquicas e ideais. Embora esses institutos jurídicos não se encaixem propriamente em nenhuma dessas categorias, já que são ao mesmo tempo ideais e temporais, seu fundamento é justificado por proposições *a priori* cuja característica primordial é sua atemporalidade e universalidade e, portanto, independente do Direito positivo.

A teoria *a priori* do Direito Reinachiana busca a essência das estruturas legais e evidencia as leis *a priori* que regem as mesmas. Stein compreende que as relações entre os indivíduos e entre o cidadão e o Estado também são reguladas por leis *a priori*. Encaminha-nos nesta medida ao exame das diferentes formas de coexistência possíveis entre os sujeitos no Estado, partindo da concepção fenomenológica do Eu, do Outro, da empatia, da massa, da comunidade, das comunidades, da sociedade e, enfim, do Estado e sua soberania. No terreno da subjetividade procura examinar suas estruturas, o que é formado pelo eu, pela consciência através das vivências, investiga os fenômenos partindo das vivências fundantes, evidenciando a correlação sujeito-objeto. Tenta intuir a subjetividade jurídica em que o sujeito é capaz de praticar atos sem que façam parte do Direito positivo já que também admite a dimensão *a priori* do Direito. O Direito *a priori* condiciona as relações, independente de serem relações jurídicas e o indivíduo poder desviar-se desta limitação pelo exercício da liberdade.

Reinach e Stein compartilham alguns conceitos, propõem o Direito *a priori* como uma descrição do ser do Direito não devendo aceitar nada que não se apresente como certo e evidente, um saber rigoroso, sintético e *a priori*, universal e necessário, ou melhor, eidético, um conhecimento de essências. O Direito *a priori*, essência e fundamento de todo Direito positivo, está presente sem necessitar do reconhecimento do Homem e da sua experiência e é cognoscível apenas pela razão. Há, portanto, um nexó ontológico entre as vivências jurídicas: há uma dimensão essencial subjacente cujas relações são necessárias e universais, *a priori*, e há uma dimensão no tempo cujas relações são contingentes, mas somente compreensíveis graças à dimensão essencial. É o caso da promessa, onde é possível perceber a relação necessária e universal, *a priori*, que a torna compreensível, relação entre obrigação e pretensão, e a promessa enquanto vivida, enquanto prometida, circunscrita no tempo e dependente das circunstâncias e das condições de adimplemento.

Reinach e Stein também tem suas peculiaridades, perfazem caminhos diversos no desenvolver do tema, pois, Reinach aprofunda sua pesquisa no campo do Direito Civil e mostra que existindo um possível desvio dele, este seria de responsabilidade do legislador, que através do ato da promulgação impõe a lei aos indivíduos. Sua pesquisa tenta demonstrar que a vida social é reconhecida e estruturada *a priori*, afirma e se concentra principalmente na esfera do Direito *a priori* e do Direito positivo. No que tange mais especificadamente ao Direito, ele se dedica a área do Direito Civil como início de sua indagação e no estudo da promessa, enquanto fonte de pretensões e obrigações se afastando dessa forma de outros ramos. Stein combina a ideia de Direito *a priori* com a empatia e ressalta a presença do Direito *a priori* na relação entre os indivíduos, na constituição da comunidade e comunidades, assim como da sociedade e, finalmente, do Estado. Busca esclarecer que é possível o desvio do Direito *a priori* pelo exercício da liberdade. Por outro lado, a liberdade exercida com empatia aproxima do Direito *a priori*, se dá como ato de compreensão da vivência alheia, que também é fonte da própria compreensão do nosso Eu. Não se prende ao Direito privado expandindo as formas de sociabilidade e como se relacionam com o Estado e o Direito.

Assim, no decorrer desta dissertação, foi exposta de aplicação da Fenomenologia ao Direito conforme proposta por Reinach e por Stein, suas semelhanças e suas diferenças. Essa nova fundamentação é de extrema importância para o Direito, já que busca evidenciar na consciência humana o ser do Direito e o que o define como tal. Mediante todo o exposto, pretendi oferecer um prisma diferenciado para a fundamentação do Direito. Considerando a teoria exposta nesta dissertação, acredito que a Fenomenologia ofereça uma nova visada do fenômeno jurídico, uma abertura autêntica para toda arguição sobre o Direito positivo. Espero, portanto, ter demonstrado que de acordo com Reinach e Stein há subjacente ao Direito uma estrutura ontológica, uma ideia, que o torna cognoscível.

Reinach e Stein evidenciam assim a ideia de Direito, sua essência, sua estrutura *a priori* que permite uma melhor compreensão e também aplicação. O programa fenomenológico é um esforço para compreender as essências do Direito, o ser o Direito. Então, tais filósofos descrevem o Direito *a priori*, aquilo que aparece à intuição empírica e de essência, não devendo aceitar nada que não se apresente ao sujeito como sendo certo e evidente, um saber rigoroso.

A ideia de Direito consiste, portanto, no Direito *a priori* seu fundamento, condição necessária para sua compreensão e aplicação, presente não apenas nos atos sociais jurídicos, mas em qualquer ato social de agente dotados de consciência de arbítrio e vontade.

## 7. Referências Bibliográficas

### 7.1. Fontes Primárias

REINACH, A. 1913. *The apriori foundations of the civil law*. In *Aletheia*, 3 (Irving, Texas: The International Academy of Philosophy Press). p. 2-142

\_\_\_\_\_. 1986. *Introducción a la Fenomenología*. Presentación, traducción y notas por Rogelio Rovira. Madrid: Encuentro Ediciones, 1986.

\_\_\_\_\_, 2014. *Sobre Fenomenología*. Presentación, traducción y notas por Rogelio Rovira. Madrid: Encuentro Ediciones, 2014.

STEIN, E. 2005. *Obras Completas II, Escritos Filosóficos, Etapa fenomenológica*, Edith Stein, Tradução Constantino Ruiz Garrido e José Luis Cabellero Bono, 2005.

\_\_\_\_\_, 1996. *Ser Finito y Ser Eterno, Ensayo de una ascensión al sentido del ser*, traducción Alberto Pérez Monroy, Fondo de Cultura Económica

\_\_\_\_\_, 1989. *On the problem of empathy*. Tradução: Waltraut Stein. PHD. Washington D.C: ICS Publications Institute of Carmelite Studies.

\_\_\_\_\_, 2006. *An Investigation concernig the State*. Tradução: Marianne Sawicki. Washington D.C: ICS Publications Institute of Carmelite Studies.

## 7.2. Fontes Secundárias

ALBERT, M. 2013. *¿Qué es el Derecho? La ontología jurídica de Adolf Reinach*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales.

BASEHEART, M.C. 1997. *Person in the world. Introduction to the Philosophy of Edith Stein*. Springer.

BELLO, A.A. 2014. *Edith Stein. A Paixão pela verdade*. Tradução: José J. Queiroz. Curitiba, SC. Editora Juruá

\_\_\_\_\_.2016. *Edmund Husserl. Pensar Deus, Crer em Deus*. São Paulo, S.P. Paulus

BOBBIO, 1995. *O positivismo jurídico. Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: ícone.

CADENA, N. B. 2010. *Para uma Fenomenologia prática*. Cadernos da EMARF

CADENA, N.B. 2017. *Husserl and Reinach the idea of promise*. Internacional Journal of Phenomenology, Hermeneutics and Metaphysics

CADENA, N. B. 2017, *Um estudo sobre os universais em Ideias I*. Internacional Journal of Phenomenology, Hermeneutics and Metaphysics

CAMPOLINA, A. H. 2013. *Da Monstração Fenomenológica à Demonstração Lógica: A leitura fenomenológica de Tomás de Aquino na Síntese de Edith Stein*. A essência manifesta. Juiz de Fora, MG, Editora UFJF

CAMPOLINA, A.H, 2013. *Comentário sobre uma leitura fenomenológica de Tomás*. Revista Ética e Filosofia

CAMPOLINA, A.H, 2017. *O rosto litúrgico não violento de Edith Stein*. REB

CRESPO, M. 2008. *¿Derecho A priori vs. Derecho natural? La contribución de Adolf Reinach*. In Revista Chilena de Derecho. Vol. 35. nº 595-619.

CROSBY, J. F. 1983. *Adolf Reinach's Discovery of the Social Acts*InAletheia, 3 (Irving, Texas: The International Academy of Philosophy Press). p.143-194.

DUBOIS, J. M. 2002. *Adolf Reinach: Metaethics and the Philosophy of Law in Phenomenological Approaches to Moral Philosophy*. Springer.

GUIMARÃES, A. C. 2007. *Fenomenologia e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora.

\_\_\_\_\_. 2013. *Lições de Fenomenologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

HUSSERL, E. 2007. *Investigações Lógicas*. Segundo volume, parte I: Investigações para a Fenomenologia e a Teoria do Conhecimento. Tradução: Carlos Aurélio Morujão. Lisboa: Centro de Filosofia de Lisboa. Aparecida, SP: Idéias& Letras.

\_\_\_\_\_, 2005. *Investigações Lógicas*. Sexta Investigação, elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento. Tradução: Zeljko Loparic, Andrea Maria Altino de Campos Loparic. São Paulo, S.P Editora Nova Cultural

\_\_\_\_\_. 2006. *Ideias para uma fenomenologia pura e para um filosofia fenomenológica. Introdução geral à fenomenologia pura*. Aparecida, SP: Idéias& Letras.

\_\_\_\_\_. 1992. *Conferências de Paris*. Tradutores: Artur Morão e António Fidalgo. Lusofonia. Disponível em: [http://www.lusosofia.net/textos/husserl\\_conferencias\\_de\\_paris.pdf](http://www.lusosofia.net/textos/husserl_conferencias_de_paris.pdf) Acesso em: 23 de novembro de 2016, 23:43.

LOIDOLT, S. (S/D) *Legal Reality and its A priori Foundations – a Question of Acting or Interpreting? Felix Kaufmann, Fritz Schreier and Their Critique of Adolf*



*Reinach*.[https://www.academia.edu/11374583/Legal\\_Reality\\_and\\_its\\_A\\_Priori\\_Foundations\\_a\\_Question\\_of\\_Acting\\_or\\_Interpreting\\_Felix\\_Kaufmann\\_Fritz\\_Schreier\\_and\\_their\\_Critique\\_of\\_Adolf\\_Reinach](https://www.academia.edu/11374583/Legal_Reality_and_its_A_Priori_Foundations_a_Question_of_Acting_or_Interpreting_Felix_Kaufmann_Fritz_Schreier_and_their_Critique_of_Adolf_Reinach)

PEZZELLA, A.M. 2016. *Intersubjectivity and Community in Edith Stein's Thought*. In Editor Antonio Calcagno *Edith Stein: Women Social-Political Philosophy, Theology, Metaphysics and Public History*. London, ON: Ed. Springer.

PIERRO, E 2016. *The influence of Adolf Reinach on Edith Stein's concept of the State*. In Editor Antonio Calcagno, *Edith Stein: Women Social-Political Philosophy, Theology, Metaphysics and Public History*. London, ON: Ed. Springer.

SALICE, A. 2012. *A priori e fattispecie di reato: Adolf Reinach sul significato della riflessione per il diritto* In. *Eideticadel Diritto e Ontologia Sociale. Il Realismo di Adolf Reinach*. Ed. Francesca De Vecchi. Milano: Mimesis. p. 339 – 358.

SEGOVIA, C.L. 2018, *Adolf Reinach, fenomenólogo realista y "amigo del mirar"*: *Estudios Filosóficos*

SEIFERT, J. 1983. *Is Reinach "Apriorische Rechtlehre" more important for Positive Law than Reinach himself thinks?* In *Aletheia*, 3 (Irving, Texas: The International Academy of Philosophy Press), p.197-230

SMITH, B. 1982. *Introduction to Adolf Reinach On the theory of the negative judgment*.

VECCHI, F. 2012. *Eidetica del diritto e ontologia sociale. Il Realismo di Adolf Reinach*. Mimesis Edizioni